

São Paulo, 21 de novembro de 2025.

REF.: Consulta Formal – SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – CNPJ/MF nº 16.841.067/0001-99 (“FUNDO”)

Prezados Senhores,

A **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, na qualidade de instituição administradora do **FUNDO** (“Administradora”), e a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04, na qualidade de gestora do **FUNDO** (“Gestora”), vem, pela presente, nos termos do Artigo 76, § 5º, da Resolução da CVM nº 175/2022, e do item 6.2. do anexo da classe única do regulamento do **FUNDO** (“Regulamento”), convocar todos os cotistas do **FUNDO** a responderem à presente **CONSULTA FORMAL**, que tem por objetivo deliberar sobre às seguintes matérias da **ORDEM DO DIA**:

(APROVAR/REPROVAR)

- a) A alteração do prazo de duração do **FUNDO** e da classe única de cotas do **FUNDO** de 30/11/2028 para 31/12/2035; e
- b) A exclusão do comitê de investimentos do **FUNDO**, assim como toda menção e disposição acerca de referido órgão no Regulamento.

Caso as matérias acima sejam aprovadas, o novo Regulamento do **FUNDO** passará a vigorar conforme versão em marcas, anexa ao presente instrumento, na qual constarão, ainda, os seguintes ajustes:

- 1) A alteração da sede da Administradora, que passou a ser na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, Pinheiros, CEP 05.402-500, São Paulo/SP;
- 2) A alteração do endereço da consultora de investimentos imobiliários do **FUNDO** que passou a ser na Rua Visconde de Pirajá, nº 152, sala 301, Ipanema, CEP 22.410-000, Rio de Janeiro/RJ; e
- 3) A alteração de disposições do Regulamento do **FUNDO** referente a normas revogadas, visando constar suas atualizações normativas.

Informações Gerais

1. Disponibilização de Documentos: A presente consulta será realizada por meio da plataforma Certdox para voto à distância, sendo que os documentos relativos a esta consulta estarão disponíveis para apreciação dos cotistas no site da Administradora, por meio do seguinte link: <https://qitech.com.br/dtvm/>, selecionando o nome do Fundo, na área de “Listagem de Fundos”.

2. Quórum: A Ordem do Dia apenas será aprovada pelo voto da maioria simples e, cumulativamente, de cotistas que representem necessariamente no mínimo metade das Cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) cotistas.

3. Quem poderá participar da Assembleia: Somente poderão votar na Assembleia ora convocada os cotistas que, na presente data, sejam titulares de cotas emitidas pelo Fundo, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição responsável pela prestação de serviços de escrituração das cotas de emissão do Fundo, por si, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com a devida comprovação de poderes¹. Adicionalmente, conforme previsto no Regulamento, as seguintes pessoas não podem votar na Assembleia: **(i)** o Administradora ou o Gestor; **(ii)** os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor; **(iii)** empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; **(iv)** os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e **(vi)** o cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

4. Como participar da Assembleia: Será encaminhado um e-mail para cada Cotista, conforme e-mail previamente cadastrado, com o link de acesso à plataforma Certdox, por meio da qual será possível anexar documentos e votar na matéria da Ordem do Dia. O voto para o item da ordem do dia objeto de deliberação poderá ser manifestado até **às 23:59 horas do dia 6 de dezembro de 2025 e o Termo de Apuração será divulgado até às 18:00 horas do dia 8 de dezembro de 2025**, no endereço eletrônico da CVM, através do *link*: <http://sistemas.cvm.gov.br/?fundosreg> e enviado por e-mail aos cotistas do **FUNDO**, sendo que, para os cotistas distribuídos na modalidade conta e ordem, o e-mail será enviado pelo distribuidor.

Atenciosamente,

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

GV ATACAMA CAPITAL LTDA.

Gestora

¹ No caso de **Pessoa Jurídica**: (i) cópia do último contrato ou estatuto social consolidado e da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração); e (ii) documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is). No caso de **Fundos de Investimento**: (i) cópia do último regulamento consolidado do fundo e estatuto social de seu administrador, além da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração); e (ii) documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is).

ANEXO I

**REGULAMENTO DO
SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**



**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99

**REGULAMENTO DO
SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ/MF 16.841.067/0001-99**

São Paulo, ~~27-20~~ de ~~junho-outubro~~novembro de 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	3
CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO	8
CAPÍTULO III - DA ADMINISTRADORA	9
CAPÍTULO IV - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
CAPÍTULO V - TERCEIROS CONTRATADOS	14
CAPÍTULO VI - CONSULTORA DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS	14
CAPÍTULO VII - DO GESTOR	16
CAPÍTULO VIII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS	19
CAPÍTULO IX VIII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	21
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL	23
CAPÍTULO XI - REPRESENTANTE DOS COTISTAS	27
CAPÍTULO XII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	31
CAPÍTULO XIII IV - CUSTÓDIA	32
CAPÍTULO XIV - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	32
CAPÍTULO XVI - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ORIGATÓRIAS	33
CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	34
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA	35
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA	35
CAPÍTULO II – DAS COTAS, DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	36
CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	47
CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	50
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	51
CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	51
CAPÍTULO VII – CONFLITO DE INTERESSES	53
CAPÍTULO VIII – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE	53
CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	54
CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL	56
CAPÍTULO XI – DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ORIGATÓRIAS	56
CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO	56

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - O **SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, doravante designado ("Fundo"), é constituído sob a forma de condomínio fechado, disciplinado pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993 ("Lei nº 8.668"), Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("~~Resolução CVM 175~~") e seu Anexo Normativo III, e regido por este regulamento do Fundo ("~~Regulamento~~"), seus anexos das respectivas classes ("~~Anexos~~"), seus apêndices das respectivas subclasses ("~~Subclasses~~" e "~~Apêndices~~", respectivamente), se houver, e, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - o Fundo terá prazo de duração até ~~30/31/44/12/2028~~2035.

Parágrafo 2º - Os termos iniciados com maiúscula, no singular ou no plural, no corpo deste Regulamento terão os significados que lhes são aqui atribuídos no quadro de definições abaixo:

"Administradora":

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida ~~Brigadeiro Faria Lima~~Rebouças, nº ~~43552.942~~, ~~3º-7º~~^{8º} ao 12º andar, ~~Parte I, Pinheiros~~, CEP ~~05.402-500~~04452-940, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990.

"Assembleia Geral" ou "Assembleia Geral de Cotistas":

Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

"Assembleia Especial"

Assembleia Especial de Cotistas da Classe única do Fundo.

"Ativos Alvo":

Quando mencionados em conjunto, os CRI, LCI, LH, cotas de FII e demais valores mobiliários, de acordo com a Política de Investimentos do Fundo.

"Ativos Financeiros":

Quando mencionados em conjunto: (i) cotas de fundos de investimento de renda fixa, ou títulos de renda fixa com classificação de baixo risco de crédito, em escala nacional, conforme o nível mínimo definido pelas principais agências de classificação de risco em operação no território nacional, inclusive administrados e/ou geridos pela Instituição Administradora ou pelo Gestor ou empresas a estes ligadas; e (ii) derivativos, exclusivamente para fins de proteção

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO**IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

“Ativos”:

Ativos Alvo, Ativos Financeiros e demais modalidades de investimento em empreendimentos imobiliários conforme o definido no art. 40 do Anexo III da RCVm nº 175/22.

“Auditor Independente”:

Será contratado pelo Administradora após a aprovação do Gestor, através de cotação de 3 (três) empresas de auditoria independente. As contratações se darão pelo período de 5 (cinco) anos, sendo necessário o rodízio dos auditores, nos termos da Resolução CVM nº 23/2021.

“B3”

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade autorizada a funcionar como entidade administradora de mercados organizados, responsável pelos serviços de registro, custódia, compensação, liquidação e negociação de ativos e valores mobiliários no Brasil, sucessora das atividades anteriormente exercidas pela CETIP S.A. – Mercados Organizados e pela BM&FBOVESPA S.A.

~~“Comitê de Investimentos”:~~ ~~Comitê de Investimentos a ser constituído nos termos deste Regulamento, responsável pela apreciação e aprovação de investimentos em empreendimentos imobiliários.~~

“Conflito de Interesse”

significa qualquer situação assim definida nos termos do artigo 31 do Anexo Normativo III da RCVm 175.

“Consultora de Investimentos Imobiliários”:

REIT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., com sede na ~~Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Condessa de Rio Novo~~Rua Visconde de Pirajá, nº 4637-152, sala 504 (parte) 301, Ipanema, CEP 22.410-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.604.329/0001-73, habilitada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº. 9.888, para prestar os serviços de consultoria de valores mobiliários nos termos da ~~Instrução Resolução da CVM nº. 4319, de 05/03/1985~~Resolução da CVM nº. 4319, de 05/03/2025 de fevereiro de 2021.

“Contrato de Consultoria Imobiliária”:

Contrato firmado entre o Fundo e a Consultora de Investimentos Imobiliários de forma a estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de consultoria imobiliária ao Fundo.

“Contrato de Distribuição”:

Contrato a ser firmado entre o Fundo e o Coordenador Líder de forma a estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de coordenação e colocação das Cotas do Fundo.

Formatado: Recuo: À esquerda: 0,18 cm, Espaço Antes: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples, Tabulações: 6,53 cm, À esquerda

Formatado: Sublinhado

REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO**IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

<u>“Acordo Operacional”</u> :	Acordo a ser firmado entre a Administradora e o Gestor do Fundo de forma a estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de gestão de carteira ao Fundo.
<u>“Coordenador Líder”</u> :	Instituição financeira autorizada a atuar na qualidade de coordenador líder das ofertas de cotas do Fundo, que para tanto receberá a remuneração prevista em seu contrato de distribuição, sendo contratada pelo Fundo todas as vezes que forem aprovadas novas emissões. O Coordenador Líder da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será devidamente informado aos Cotistas, no instrumento de constituição do Fundo e no Boletim de Subscrição.
<u>“Cotas”</u> :	Todas as cotas de emissão do Fundo.
<u>“Cotistas”</u> :	Titulares das Cotas do Fundo.
<u>“CRI”</u> :	Certificados de Recebíveis Imobiliários, emitidos nos termos da Lei n.º 9.514, de 17 de agosto de 1997, e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Emissão”</u> :	Qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas.
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro.
<u>“Disponibilidade de Caixa”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Emissões”</u> :	Eventuais emissões de Cotas do Fundo, a serem realizadas nos termos deste Regulamento.
<u>“Encargos do Fundo”</u> :	São os custos e despesas descritos no Artigo 31 ²⁹ deste Regulamento, de responsabilidade do Fundo e que serão debitados, pela Administradora, do Patrimônio Líquido do Fundo.
<u>“Fundo”</u> :	SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.841.067/0001-99.
<u>“Gestor”</u> :	GV ATACAMA CAPITAL LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/00001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº

Formatado: Recuo: Deslocamento: 0,18 cm

Formatado: Não Realce

REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO**IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021.

“Índice de Performance/Benchmark”:

Significa o equivalente a 7,50% (sete e meio por cento) ao ano mais a variação acumulada no período apurado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“Instituição Custodiante”:

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida [Brigadeiro Faria Lima](#) [Rebouças](#), nº [43552.492](#), 5º-7º ao 12º andar, [Parte I, Pinheiros](#), CEP [05.402-500](#) ~~01452-919~~, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.

“Investidores”:

Pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registrados na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, condomínios destinados à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários registrados na CVM, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e investidores residentes no exterior que invistam no Brasil segundo ~~as~~ [normas da Resolução Conjunta CMN nº 2.689-13, de 03 de dezembro de 2024](#) e da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Investidor Profissional”

Cotistas que ingressarem no Fundo: (i) após a data de início de vigência da RCVM 175, classificados como investidores profissionais, conforme definição constante na RCVM 30, desde que tais Cotistas realizem um investimento mínimo individual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em Cotas do Fundo.

“Lei nº 8.245”:

Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada.

“Lei nº 8.668”:

Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.

“Lei nº 9.779”:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada.

“Montante Mínimo de Constituição”:

Montante mínimo de Cotas subscritas da 1ª Emissão de Cotas do Fundo necessário para a constituição e funcionamento do Fundo, equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

“Patrimônio Líquido”:

O patrimônio líquido do Fundo calculado para fins contábeis de acordo com o Artigo 48.

REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO**IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

<u>“Política de Investimentos”</u> :	A política de investimento adotada pelo Fundo para a realização de seus investimentos.
<u>“Prospecto”</u> :	Prospecto de Distribuição Primária de Emissão de Cotas do Fundo.
<u>“Resolução CVM nº 160/22”</u>	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>“RCVM 175”</u> :	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“Anexo III da RCVM nº 175/22”</u>	Anexo Normativo III da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre os Fundos de Investimento Imobiliários.
<u>“Regulamento”</u> :	O presente instrumento que disciplina o funcionamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral e Anexo.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	Gestora e Administradora, em conjunto.
<u>“Representante dos Cotistas”</u> : deste	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 27 <u>24</u> Regulamento.
<u>“Reserva de Contingência”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“SPE”</u> :	Sociedades de Propósito Específico, cujo propósito se enquadra dentre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliário, observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, inclusive em relação ao objeto de realização de investimentos do Fundo.
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído o Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Taxa de Custódia”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído o Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Taxa de Performance”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído o Anexo Descritivo da Classe Única.
<u>“Taxa Máxima de Distribuição”</u>	Taxa cobrada do fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

Formatado: Não Realce



**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

do patrimônio líquido (base 252 dias),

“Classe”

Classe única de cotas do Fundo.

“Anexo”

Anexo Descritivo da Classe do Fundo.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - Os serviços de administração do Fundo serão realizados pelo Administradora e a gestão da carteira será realizada pelo Gestor, sendo que o Gestor será auxiliado pela Consultora de Investimentos Imobiliários na função de identificar e recomendar os Ativos Alvo com potencial para serem objeto de investimento pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Para o exercício de suas atribuições, o Administradora e/ou Gestor poderão contratar outros prestadores de serviço em nome do Fundo, nos termos da RCV 175, sendo certo que a remuneração destes terceiros contratados, quando não estiverem autorizadas pela RCV 175 e expressamente previstas como Encargos do Fundo, será deduzida da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Parágrafo 2º - A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo. Administradora.

Parágrafo 3º - A Os Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo deverão empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo e manter reserva sobre seus negócios, exercer suas atividades com boa fé, transparência e diligência em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo 4º - A Os Prestadores de Serviços Essenciais transferirão ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 3º - A Administradora será o proprietário fiduciário dos imóveis ou direitos a eles relacionados que venham a integrar o patrimônio do Fundo, administrando e dispondo dos bens e direitos na forma e para os fins estabelecidos na legislação, neste Regulamento, ou ainda, conforme as determinações das Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único - Diante do previsto neste Artigo, o Administradora deverá providenciar a averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde estiver matriculado cada imóvel, das restrições dispostas no artigo 7º da Lei 8.668, fazendo constar que tais ativos:

i) Não integram o ativo do Administradora.

ii) Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administradora.

ii) —

Formatado: Não Expandido por / Condensado por

Formatado: Justificado, Recuo: À esquerda: 0,05 cm, Sem marcadores ou numeração, Tabulações: Não em 1,55 cm

Formatado: Recuo: À esquerda: 1,55 cm, Sem marcadores ou numeração

- iii) Não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial.
- iv) Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora.
- v) Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser.
- vi) Não podem ser objeto de constituição de ônus reais.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRADORA

Artigo 4º - Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas nos Artigos 83 e seguintes da Parte Geral da RCM 175 e nos Artigos 25 e seguintes do Anexo III, da ~~Res~~-CVM 175:

Formatado: Justificado, À direita: 0,26 cm

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (e) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (f) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (g) monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (h) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (i) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.
- (j) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe de cotas;
- (k) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de Ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

Parágrafo 1º - A Administradora pode contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços facultativos:

- (a) distribuição primária de cotas;
- (b) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- (c) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da classe de cotas, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e
- (d) formador de mercado para as cotas.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da possibilidade de contratar terceiros para a administração dos imóveis, a responsabilidade pela administração dos Ativos Imobiliários da carteira compete exclusivamente ao Administradora, que detém sua propriedade fiduciária.

Parágrafo 3º - A contratação do Administradora, Gestor, consultor especializado ou partes relacionadas para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - Os custos com a contratação de terceiros para os serviços abaixo relacionados devem ser arcados pelo Administradora:

- (a) departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários;
- (b) atividades de tesouraria, de controle e processamento de ativos; e
- (c) escrituração de Cotas.

Parágrafo 5º - Compete ainda ao Administradora, observado o disposto no regulamento:

- (a) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da Classe de cotas;
- (b) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe de cotas;
- (c) abrir e movimentar contas bancárias;
- (d) representar a Classe de cotas em juízo e fora dele;
- (e) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas em mercado organizado;
- (f) selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio da Classe de cotas, de acordo com a Política de Investimento prevista no Regulamento;
- (g) providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:
 - (i) não integram o ativo do Administradora;
 - (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administradora;

- (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administradora;
 - (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
 - (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais;
- (h) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- (i) a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo ou da Classe; e
 - (ii) os relatórios dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos artigos 26 e 27 do Anexo Normativo III da Res. CVM 175, quando for o caso;
- (i) receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;
- (j) custear as despesas de propaganda da Classe, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela Classe; e
- (k) fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem Ativos da Classe.

Parágrafo 6º - Como custodiante somente receber ordens emitidas pelo Gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados e que estejam diretamente vinculados às operações da Classe.

Parágrafo 7º - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, no exercício de suas atividades e utilizando recursos ou ativos do Fundo:

- i) Receber depósito em sua conta corrente.
- ii) Conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir crédito aos Cotistas sob qualquer modalidade.
- iii) Contrair ou efetuar empréstimo.
- iv) Prestar fiança, aval, bem como aceitar-se ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo Fundo.
- v) Aplicar no exterior, recursos captados no país.
- vi) Aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio Fundo.
- vii) Vender à prestação as Cotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries e integralização via chamada de capital.
- viii) Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.
- ~~ix)~~ Realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e o Administradora, o Gestor ou Consultora de Investimentos Imobiliários, entre o Fundo e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do Fundo, entre o Fundo e o

- ix) representante de cotistas ou entre o Fundo e o empreendedor, ressalvado o disposto neste Regulamento.
- x) Constituir ônus reais sobre os ativos integrantes do patrimônio do Fundo/Classe.
- xi) Realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na RCV 175.
- xii) Realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.
- xiii) Realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.
- xiv) Praticar qualquer ato de liberalidade.
- xv) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas.

Formatado: Parágrafo da Lista, Espaço Antes: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples, Numerada + Nível: 3 + Estilo da numeração: i, ii, iii, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,3 cm + Recuar em: 2,55 cm

Parágrafo 8º - O Administradora e/ou Gestor serão responsáveis por quaisquer danos causados ao patrimônio do Fundo decorrentes de: (a) atos que configurem má administração e/ou gestão ou administração e/ou gestão temerária do Fundo; e (b) atos de qualquer natureza que configurem violação da lei, da RCV 175, deste Regulamento e de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 9º - O Administradora não será responsabilizado nos casos de caso fortuito ou força maior, assim entendidas as contingências que possam causar redução do patrimônio do Fundo ou de qualquer outra forma, prejudicar o investimento dos Cotistas e que estejam além de seu controle, tornando impossível o cumprimento das obrigações contratuais por ele assumidas, tais como atos governamentais, moratórias, greves, locautes e outros similares.

Parágrafo 10º - Salvo nas hipóteses previstas no Parágrafo 8º acima, a Administradora, o Gestor, seus empregados e prepostos, não serão responsáveis por eventuais reclamações de terceiros, decorrentes de atos relativos à administração e gestão do Fundo, devendo o Fundo ressarcir imediatamente o valor de tais reclamações e de todas as despesas legais razoáveis incorridas pela Administradora, pelo Gestor, empregados ou prepostos, relacionados com a defesa em tais processos.

Parágrafo 11º - A obrigação de ressarcimento imediato prevista no Parágrafo 10 acima, abrangerá qualquer responsabilidade de ordem comercial e/ou tributária e/ou de outra natureza, bem como de multas, juros de mora, custas e honorários advocatícios que possam decorrer de qualquer processo. O disposto neste Parágrafo prevalecerá até a execução de decisão judicial definitiva.

Parágrafo 12º - A obrigação de ressarcimento imediato prevista no Parágrafo 4º acima está condicionada a que a Administradora, o Gestor, seus empregados ou prepostos notifiquem o Fundo e o Representante dos Cotistas, definido no Artigo 2724 deste Regulamento, acerca de qualquer reclamação, e tomem as providências a ela relacionadas, de acordo com o que o Fundo, através do Representante dos Cotistas, ou de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, venha razoavelmente requerer, ficando a Administradora, desde logo, autorizado a constituir "ad referendum", a provisão necessária e suficiente para o Fundo cumprir essa obrigação.

Formatado: Não Realce

Parágrafo 13º - A obrigação de ressarcimento imediato prevista no Parágrafo 4º acima, no caso da Administradora, Gestor, empregados ou prepostos pretender firmar acordo judicial ou extrajudicial, dependerá de prévia anuência da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO IV - SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nos casos: (i) de destituição pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto neste Regulamento; (ii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por decisão da CVM; ou (ii) de sua renúncia.

Artigo 6º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Administrador Fiduciário e/ou do Gestor, o Administrador Fiduciário deve convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da renúncia ou da comunicação do descredenciamento, conforme o caso.

Parágrafo 1º – É facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo a convocação da Assembleia Geral referida no caput, caso o Administrador Fiduciário não o faça no prazo devido.

Parágrafo 2º – Na hipótese de renúncia, o Administrador Fiduciário e/ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até a efetiva substituição, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da renúncia.

Parágrafo 3º – Caso não ocorra a substituição no prazo previsto no Parágrafo 2º, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos do Capítulo específico deste Regulamento, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador Fiduciário até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 4º – No caso de descredenciamento, a Superintendência competente da CVM poderá nomear Administrador Fiduciário ou Gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º – O Administrador Fiduciário ou o Gestor substituído deverá encaminhar ao substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da efetivação da substituição, cópia de toda a documentação referida no art. 130 da RCMV nº-175/2022, conforme aplicável.

Artigo 7º – No caso de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador Fiduciário e/ou



REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO

IMOBILIÁRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

do Gestor, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a eleição de novo Administrador.

Fiduciário e/ou Gestor, devidamente registrada na CVM, constituirá documento hábil para fins de averbação da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm

Parágrafo único – A sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis do Fundo não constitui transferência de propriedade, conforme disposto no §4º do art. 7º do Anexo III da Resolução CVM nº 175/2022.

Artigo 8º – Na hipótese de renúncia, destituição ou liquidação judicial ou extrajudicial do Administrador Fiduciário e/ou do Gestor, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à averbação, em nome de seu substituto, da titularidade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO V - TERCEIROS CONTRATADOS

Artigo 9º - A Administradora deve prover o fundo com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços:

- I – departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários; e
- II – custódia de ativos financeiros.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da contratação dos prestadores de serviços previstos no *caput* deste Artigo, a cada nova emissão de cotas o Fundo contratará uma instituição financeira apropriada e devidamente autorizada para atuar na qualidade de Coordenadora Líder da Oferta Primária de Colocação das Cotas do Fundo (“Coordenador Líder”), mediante celebração do Contrato de Distribuição que receberá, para tanto, a remuneração prevista no referido instrumento.

CAPÍTULO VI - CONSULTORA DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Artigo 10 - Incumbirá à **REIT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.604.329/0001-73 (“Consultora de Investimentos Imobiliários”), habilitada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº. 9.888, para prestar os serviços de consultoria de valores mobiliários nos termos da Instrução-Resolução da CVM nº. 4319, de 05/03/1985 25 de fevereiro de 2021, entre outras previstas neste Regulamento, as seguintes atribuições, sem prejuízo das obrigações da Administradora:

- i) A identificação, seleção e análise de propostas de investimento em Ativos Alvo, ou em qualquer outra forma de investimento imobiliário, com potencial para serem objeto de investimento pelo Fundo, desde que atendam a Política de Investimentos, bem como definir as ações relacionadas à gestão ativa destes investimentos.
- ii) Indicar as empresas prestadoras de serviços especializadas que poderão vir a realizar Laudos de Auditoria Legal e Fiscal dos Ativos que ainda virão a integrar o patrimônio do Fundo, ou, ainda, de pareceres técnicos imobiliários, jurídicos ou fiscais, relativos a tais aquisições, bem como que poderão vir a realizar Laudos de Avaliação ou de reavaliação dos ativos imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo, podendo ainda

Formatado: À direita: 0,29 cm

- ii) prestar tais serviços por conta própria, bem como atender às exigências dos órgãos reguladores relativas ao patrimônio do Fundo.
- iii) Analisar e recomendar, formalmente por escrito, quando houver a indicação pelo Gestor, a aquisição ou permuta de: (a) debêntures de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos fundos de investimentos imobiliários; (b) letras hipotecárias de emissores cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos fundos de investimentos imobiliários; e (c) letras de crédito imobiliário de emissores cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos fundos de investimentos imobiliários.
- iv) Realizar a gestão fiduciária dos empreendimentos investidos pelo Fundo, incluindo a coordenação da securitização dos projetos imobiliários e a subsequente emissão dos CRIs, a coordenação da cobrança e o monitoramento dos recebíveis nos empreendimentos investidos, a representação dos interesses do Fundo nas SPEs, a contratação das empresas de medição de obra e o respectivo acompanhamento dos relatórios de medição e a consolidação das informações para a Administradora ou para o Gestor ~~ou para o Comitê de Investimentos~~.
- v) Prestar as informações semestrais à Administradora:
 - a) Dos Ativos Alvo e de outras formas de investimento imobiliário integrantes do patrimônio do Fundo, exceto valores mobiliários que não sejam CRIs, especificando, em relação a cada transação, os objetivos esperados, os montantes dos investimentos feitos e as receitas auferidas no semestre, bem como a rentabilidade apurada;
 - b) Relativas ao programa de investimentos em Ativos Alvo e de outras formas de investimento imobiliário para o semestre seguinte, exceto valores mobiliários que não sejam CRIs;
 - c) Relativas à conjuntura econômica do segmento do mercado imobiliário em que se concentrarem os Ativos Alvo integrantes do patrimônio do Fundo e de outras formas de investimento imobiliário, exceto valores mobiliários que não sejam CRIs e as perspectivas para o semestre seguinte;
 - d) Relativas ao valor de mercado dos Ativos Alvo e de outras formas de investimento imobiliário integrantes do patrimônio do Fundo, exceto valores mobiliários que não sejam CRIs, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base na última análise técnica disponível, especialmente realizada para esse fim, em observância de critérios que devem estar devidamente indicados no relatório.
- vi) Participar do ~~Comitê~~ comitê de ~~Investimentos~~ investimentos do Fundo, apresentando o relatório de acompanhamento dos investimentos realizados ao ~~Comitê~~ comitê de ~~Investimentos~~ investimentos, se houver.

Formatado: Parágrafo da Lista, Espaço Antes: 0 pt, Espaçamento entre linhas: simples, Numerada + Nível: 2 + Estilo da numeração: i, ii, iii, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 1,3 cm + Recuar em: 2,55 cm

Parágrafo 1º - A Consultora de Investimentos Imobiliários não será a responsável pela aplicação do caixa e pela gestão de eventuais valores mobiliários outros que venham a integrar a carteira do Fundo, cuja responsabilidade ficará, exclusivamente, a cargo do Gestor.

Parágrafo 2º - Pelos serviços descritos neste Artigo e no Contrato de Consultoria Imobiliária, a Consultora de Investimentos Imobiliários receberá a remuneração descrita no respectivo contrato de prestação de serviços, de acordo com a periodicidade ali prevista.

Parágrafo 3º - A Consultora de Investimentos Imobiliários será responsável por quaisquer danos causados ao patrimônio do Fundo, a que tiver dado causa, comprovadamente, de forma dolosa, decorrentes de: (a) atos que configurem gestão temerária dos Ativos Alvo do Fundo e/ou direitos reais a estes relacionados; e (b) atos de qualquer natureza que configurem violação da lei, RCMV 175, deste Regulamento e de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º - A Consultora de Investimentos Imobiliários não será responsabilizada nos casos de caso fortuito ou força maior, assim entendidas as contingências que possam causar redução do patrimônio do Fundo ou de qualquer outra forma, prejudicar o investimento dos Cotistas e que estejam além de seu controle, tornando impossível o cumprimento das obrigações contratuais por ela assumidas, tais como atos governamentais, moratórias, greves, lockouts e outros similares.

Parágrafo 5º - Salvo nas hipóteses previstas no Parágrafo 3º acima, a Consultora de Investimentos Imobiliários, seus administradores, empregados e prepostos, também não serão responsáveis por eventuais reclamações de terceiros, decorrentes de atos relativos à sua atuação no Fundo, devendo o Fundo ressarcir imediatamente o valor de tais reclamações e de todas as despesas legais razoáveis incorridas pela Consultora de Investimentos Imobiliários, seus administradores, empregados ou prepostos, relacionados com a defesa em tais processos.

Parágrafo 6º - A obrigação de ressarcimento imediato prevista no Parágrafo 5º acima, abrangerá qualquer responsabilidade de ordem comercial e/ou tributária e/ou de outra natureza, bem como de multas, juros de mora, custas e honorários advocatícios que possam decorrer de qualquer processo. O disposto neste Parágrafo prevalecerá até a execução de decisão judicial definitiva.

Parágrafo 7º - A obrigação de ressarcimento imediato prevista no Parágrafo 5º acima está condicionada ao envio de notificação pela Consultora de Investimentos Imobiliários, os seus administradores, empregados ou prepostos para o Fundo e o Administrador, acerca de qualquer reclamação, e que tomem as providências a ela relacionadas.

Parágrafo 8º - Com relação à obrigação de ressarcimento imediato prevista no Parágrafo 5º acima, caso a Consultora de Investimentos Imobiliários, seus administradores, empregados ou prepostos pretendam firmar acordo judicial ou extrajudicial, isto dependerá de prévia anuência da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VII - DO GESTOR

Artigo 11 - Incumbirá à **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/00001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida



**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, instituição devidamente autorizada. [e](#)

habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021.

Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm

Parágrafo 1º - Competirá ao Gestor a gestão da carteira dos Ativos e dos Ativos Financeiros, de acordo com a Política de Investimento prevista no Anexo, bem como realizar as decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela Classe nos Ativos.

Parágrafo 2º – Pelos serviços descritos neste Artigo e no Acordo Operacional, o Gestor receberá a remuneração descrita no respectivo contrato de prestação de serviços, de acordo com a periodicidade ali prevista.

Parágrafo 3º – O Gestor, observadas as limitações legais, tem poderes para praticar, em nome da Fundo, todos os atos necessários à gestão da carteira da Classe, a fim de fazer cumprir os objetivos estabelecidos neste Regulamento e no Anexo da Classe, com exceção dos imóveis e os direitos reais sobre imóveis, que venham a integrar o patrimônio da Classe, cuja administração ficará à cargo da Administradora, que deterá a sua propriedade fiduciária, na forma da legislação e regulamentação aplicável. O Fundo, por meio da Administradora e deste Regulamento, constituiu o Gestor seu representante perante terceiros para o cumprimento das atribuições necessárias que lhe foram delegadas nos termos deste Regulamento. O Gestor deverá recomendar à Instituição Administradora a aquisição dos Ativos, em conformidade com a política de investimento prevista no Anexo, e ainda, desempenhar as seguintes atividades: (i) gestão do caixa do Fundo, a fim de manter a liquidez necessária conforme seu respectivo escopo de atuação na gestão da Classe; e (ii) análise e atualização anual dos Laudos de Avaliação, na forma prevista neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º – São obrigações do Gestor:

- (i) monitorar o mercado brasileiro dos Ativos;
- (ii) selecionar os Ativos que possam ser adquiridos pela Classe, observado o disposto neste Regulamento e no Anexo da Classe;
- (iii) praticar todos os atos necessários para performar a aquisição, exploração e/ou alienação de Ativos;
- (iv) monitorar os Ativos integrantes da carteira da Classe;
- (v) supervisionar a performance da Classe;
- (vi) elaborar, relatórios periódicos das atividades da Classe, os quais deverão ser disponibilizados aos Cotistas, na forma prevista no Regulamento, no Acordo Operacional e na regulamentação em vigor;
- (vii) transferir ao Fundo ou à Classe, conforme aplicável, qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em virtude de sua condição de Gestor e decorrente do investimento em títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;

- (viii) agir sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;
- (ix) gerir os valores mobiliários da Classe segundo os princípios de boa técnica de investimentos;
- (x) aplicar as importâncias disponíveis na aquisição dos Ativos, envidando seus melhores esforços, no sentido de proporcionar à Classe as melhores condições de rentabilidade, segurança e liquidez dos investimentos;
- (xi) auxiliar em tudo quanto se refira às medidas necessárias para evitar e combater a "lavagem de dinheiro", nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- (xii) atender às comunicações feitas, caso seja verificado o comprovado desenquadramento da Classe em relação ao seu Anexo e/ou à regulamentação em vigor;
- (xiii) representar a Classe, inclusive votando em nome desta, em todas as reuniões e assembleias de condôminos dos imóveis integrantes do patrimônio da Classe, exercendo o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pela Classe e realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe;
- (xiv) informar o Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (xv) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (xvi) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de cotas;
- (xvii) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital.

Parágrafo 5º – O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos integrantes da carteira da Classe, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Para tanto, a Administradora concederá, desde que requisitado previamente pelo Gestor, representação legal para o exercício do direito de voto em assembleias gerais dos emissores dos ativos da carteira da Classe, de acordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA e demais normativos aplicáveis.

Responsabilidade dos Prestadores De Serviços

Artigo 12 – Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo.

do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º – A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 2º – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo 3º – Sem prejuízo das obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação, compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção: (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento às determinações quanto à prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto à Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e responsabilidade pelo patrimônio negativo.

Parágrafo 4º – A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe, no website dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VIII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

~~Artigo 13 – Sempre que o Gestor identificar oportunidades de investimento em empreendimentos imobiliários para o Fundo e, desde que atenda a Política de Investimento e sejam recomendados pela Consultora de Investimentos Imobiliários, caberá ao Gestor submetê-los à apreciação e aprovação de um comitê de investimentos (“Comitê de Investimentos”) que tratará da normatização dos investimentos do Fundo.~~

~~Parágrafo 1º – O Comitê de Investimentos será composto por membros indicados pelo Gestor pela Consultora de Investimentos Imobiliários e pelos representantes dos Cotistas, sendo que cada membro terá direito a 1 (um) voto nas reuniões do Comitê de Investimentos, exceto conforme abaixo disposto. O Comitê de Investimentos será composto pelos membros relacionados a seguir:~~

- ~~i) – 01 (um) representante do Gestor, a ser por ele designado até o 10º (décimo) Dia Útil após a respectiva integralização do capital subscrito na primeira emissão de Cotas do Fundo, podendo ser substituído a qualquer tempo, a critério do Gestor, desde que informado por escrito aos demais membros do Comitê de Investimento com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.~~
- ~~ii) – 01 (um) representante da Consultora de Investimentos Imobiliários, a ser por ela designado até o 10º (décimo) Dia Útil após a respectiva integralização do capital subscrito na primeira emissão de Cotas do Fundo, podendo ser substituído a qualquer tempo, a critério da Consultora de Investimentos Imobiliários, desde que informado por escrito aos demais membros do Comitê de Investimento com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.~~

- ~~iii) — 01 (um) representante de qualquer Cotista, desde que o Cotista detenha no mínimo 10% (dez por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, a ser por ele designado até o dia até o 10º (décimo) Dia Útil após ser comunicado de seu direito de participação no Comitê de Investimentos do Fundo, podendo ser substituído a qualquer tempo, a critério do referido Cotista, desde que informado por escrito aos demais membros do Comitê de Investimento com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, sendo que o membro do Comitê de Investimento eleito terá direito a 1 (um) voto adicional a cada fração adicional de 10% (dez por cento) das Cotas a ser detida pelo Cotista que o elegeu. Não serão admitidos para fins de cálculo de tais percentuais, a soma de participações de Cotistas distintos, mesmo que haja procuração de representação, ou, ainda, qualquer modalidade de contrato de aluguel de Cotas ou similar.~~
- ~~iv) — Eventualmente, por 01 (um) representante de saber notório ou profundo conhecimento do setor imobiliário, a ser designado pela Consultora de Investimentos Imobiliários até o 10º (décimo) Dia Útil imediatamente anterior a cada convocação da Assembleia, quando for o caso.~~
- ~~(v) — Juntamente com cada membro do Comitê de Investimentos, deverá ser eleito um membro suplente, a ser indicado em conjunto com os respectivos membros.~~

Parágrafo 2º — ~~A escolha dos membros do Comitê de Investimentos deverá ser registrada no livro próprio de registro de atos do Comitê de Investimentos, à exceção do membro previsto no item iv) acima que será designado a cada convocação~~

Parágrafo 3º — ~~Semestralmente, no primeiro Dia Útil após o dia 30 de Junho e no primeiro Dia Útil após o dia 31 de Dezembro, o Gestor fará consulta formal ao Administradora, que indicará em até 10 (dez) dias corridos a quantidade de cotas e o percentual de cotas do Fundo detidas por cada cotista no fechamento de cada semestre civil. Caberá ao Gestor a convocação de uma reunião do Comitê de Investimentos, que deverá ocorrer até o último Dia Útil do mês de Julho e do mês de Janeiro, para registrar no livro próprio as indicações dos membros do comitê para o próximo semestre, incluindo seus dados de contato, como email, telefone e endereço.~~

Parágrafo 4º — ~~Na hipótese prevista no caput, caberá ao Gestor convocar a reunião do Comitê de Investimentos, mediante envio de correspondência eletrônica aos membros do Comitê de Investimentos, contendo data, local e horário da reunião, com antecedência de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para a referida reunião, anexando toda a documentação de suporte relacionada ao objeto da deliberação do Comitê de Investimento. A partir do recebimento da correspondência eletrônica aqui mencionada, os membros do Comitê de Investimentos deverão, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, confirmar sua presença ou nomear um substituto outorgando procuração com poderes específicos para deliberar acerca das matérias objeto de discussão na referida reunião.~~

Parágrafo 5º — ~~Caso o Comitê de Investimentos decida aprovar a aquisição de ativo recomendado pela Consultora de Investimentos Imobiliários, mas que não seja expressamente vedado pela Política de Investimentos do Fundo, aplicar-se-á, no que couber, o quanto previsto neste Regulamento.~~

~~Parágrafo 6º~~ — Além da hipótese de convocação prevista no caput, o Comitê de Investimentos será convocado ordinariamente uma vez por ano, em até 30 (trinta) dias corridos anteriormente à realização da Assembleia Geral Ordinária do Fundo, podendo ser convocado, extraordinariamente, por qualquer um de seus integrantes, desde que com solicitação específica e por escrito ao Administradora do Fundo, com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, nas seguintes hipóteses, que devem estar expressas na solicitação de convocação:

- ~~—Propor a modificação do Regulamento do Fundo à Assembleia Geral de Cotistas;~~
- ~~—Propor a modificação da Política de Investimento do Fundo à Assembleia Geral de Cotistas;~~
- ~~—Deliberar sobre o pagamento de despesas de responsabilidade do Fundo, do Administradora, do Gestor ou da Consultora de Investimentos Imobiliários, que não estejam previstas no Regulamento.~~

~~Parágrafo 7º~~ — As decisões do Comitê de Investimentos do Fundo serão tomadas pela maioria simples dos presentes na 1ª convocação. Caso em alguma votação houver empate, o voto de desempate será dado pelo representante do Gestor.

~~Parágrafo 8º~~ — Em todas as reuniões do Comitê de Investimentos, regularmente constituídas, a presença da totalidade dos seus membros, eleitos nos termos deste Regulamento, supre a falta de convocação.

~~Parágrafo 9º~~ — Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do artigo 16 do Regulamento do Fundo, as reuniões do Comitê de Investimentos podem ser realizadas presencialmente ou através de conferência telefônica ou digital, bem como as deliberações podem ser votadas pelos seus membros através de email.

~~Artigo 14~~ — O objeto do Fundo e sua Política de Investimentos somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras e os quóruns de deliberações previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO ~~IX~~VIII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

~~Artigo 15-13~~ - As informações ou documentos para os quais este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do Administradora, (i) ser encaminhadas por meio físico aos Cotistas; ou (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônico ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores (em conjunto, “Comunicação Eletrônica”). Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do Administradora. O Administradora deve enviar correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa, ocasião em que os custos com o seu envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo 1º - As comunicações exigidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Formatado: Sublinhado

Parágrafo 2º - O Administradora deverá manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o presente Regulamento do Fundo, em sua versão vigente e atualizada.

Parágrafo 3º - Os documentos ou informações referidas acima estarão disponíveis nos endereços físicos e eletrônicos do Administradora, em sua sede, conforme indicado no Capítulo II deste Regulamento, e no website www.singulare.com.br, <https://qitech.com.br/dtvm/>, respectivamente.

Formatado: Fonte: 11 pt

Parágrafo 4º - O Administradora deverá disponibilizar aos Cotistas a demonstração de desempenho do Fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano. Ainda, deverá divulgar em lugar de destaque na sua página da rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do Fundo relativo: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findo em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Parágrafo 5º - O Administradora deverá, ainda, simultaneamente: (i) disponibilizar aos Cotistas, nos endereços previstos no Parágrafo 3º acima; (ii) enviar à BM&FBOVESPA, onde as Cotas do Fundo serão admitidas à negociação; e (iii) enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as informações referidas no presente artigo, incluindo mas não se limitando ao:

- i) Edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos às Assembleias Gerais Extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação.
- ii) Até 8 (oito) dias corridos após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.
- iii) Fatos relevantes.
- iv) Até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pelo Fundo, nos termos RCVM 175 e com exceção das informações mencionadas na mesma Resolução quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia do Fundo;
- v) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Extraordinária;
- vi) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo Representante de Cotistas, com exceção daquele mencionado na RCVM 175.

Parágrafo 6º - O administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

I. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

II. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- a) comunicado a todos os cotistas da classe afetada;
- b) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- d) mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 7º - Caso o Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administradora aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo 8º - Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o Administradora fica exonerado do dever de envio das informações previstas neste Regulamento e na RCVM 175, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado, devendo o Administradora manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o Cotista não proceder ao resgate total de suas Cotas.

Parágrafo 9º - Conforme permitido pela regulamentação, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 146 – Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- i) Examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administradora.
- ii) Alterar o Regulamento do Fundo.
- iii) Destituir o Administradora, o Gestor ou a Consultora de Investimentos Imobiliários e eleger, neste caso, seus substitutos.
- iv) Eleger substituto ao Administradora, ao Gestor ou à Consultora de Investimentos Imobiliários, neste caso isoladamente, nos casos de renúncia, descredenciamento ou decretação de sua liquidação extrajudicial.
- v) Autorizar a emissão de novas Cotas ou alterar o montante total de Cotas do Fundo definido no Anexo Descritivo da Classe Única.

- vi) Alterar o mercado em que as cotas do Fundo são admitidas à negociação.
- vii) Deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo.
- viii) Deliberar sobre a dissolução e liquidação do Fundo, quando não previstas e disciplinadas no presente Regulamento.
- ix) Eleger e destituir os representantes dos Cotistas, nos termos do Artigo ~~26-24~~ deste Regulamento.
- x) Aumento das despesas e Encargos do Fundo, que se encontram descritos de forma pormenorizada no Artigo ~~34~~²⁹.
- xi) Deliberar sobre as situações de conflitos de interesses, incluindo, mas não se limitando a aquelas previstas na RCVM 175.
- xii) Alterar o prazo de duração do Fundo.
- xiii) Alterar a Taxa de Administração.

Formatado: Não Realce

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente. .

Parágrafo 2º - As deliberações relativas exclusivamente às matérias previstas nos incisos ii, vii, viii, xi e xiii do *caput* dependem da aprovação por maioria absoluta de cotas emitidas. A matéria do inciso iii além de depender de maioria absoluta de cotas emitidas, tem vedação de voto os cotistas ligados ao prestador de serviço essencial.

Parágrafo 3º - Os percentuais de que trata o Parágrafo 2º acima deverão ser determinados com base no número de Cotistas do Fundo indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, cabendo ao Administradora informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 4º - Por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, o Representante dos Cotistas ou os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas, calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administradora, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral, que passará a ser Ordinária e Extraordinária. Referida solicitação deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

Artigo ~~47-15~~ – Compete ao Administradora convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral de Cotistas também pode ser convocada por Cotistas que detenham no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas ou pelo representante dos Cotistas, observado o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo 2º - A administradora deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias: , (i) em sua página na rede mundial de computadores, (ii) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; , e (iii) na página da entidade Administradora do mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação..

Parágrafo 3º - A critério do Administradora, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

-Artigo ~~18-16~~ - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência eletrônica, e disponibilizada na página do Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º - A convocação de Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - A primeira convocação das assembleias gerais deverá ocorrer (i) com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência no caso de assembleias gerais ordinárias; e (ii) com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência no caso de assembleia gerais extraordinárias.

Parágrafo 3º - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a ordem do dia.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade de Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6º - Exceto as deliberações que tratem sobre os incisos iii, v, ix, e x do Artigo ~~32-14~~ deste Regulamento, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas, independentemente de convocação, mediante processo de consulta, a critério do Administradora, formalizada por carta, correio eletrônico ou telegrama dirigido pelo Administradora aos Cotistas, para resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Artigo ~~19-17~~ - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada em livro próprio.

Artigo ~~20-18~~ - A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, exceto nos casos de deliberação sobre os incisos ii, iii, ix, e x do Artigo ~~32-14~~ deste



**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

Regulamento, que dependerão de um quórum de instalação de, no mínimo, metade dos Cotistas do Fundo.

Artigo ~~24-19~~ - As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas regularmente convocadas e instaladas ou através de consulta serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes ou consultados, não se computando os votos em branco.

Artigo ~~22-20~~ - A Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela destituição da Instituição Administradora, do Gestor ou da Consultora de Investimentos Imobiliários, por justa causa, na ocorrência das seguintes hipóteses ("Justa Causa"):

- I. atuou comprovadamente, com culpa, negligência, imprudência ou de forma fraudulenta;
- II. descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar no desempenho de suas funções, não tendo sanado-as no prazo de 10 (dez) dias corridos quando notificado do descumprimento por qualquer dos interessados;
- III. foi condenado em última instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro nacional;
- IV. foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários; ou
- V. faliu, ou teve recuperação judicial ou extrajudicial decretada.

Parágrafo Único - Na hipótese de destituição por Justa Causa do Gestor ou da Instituição Administradora ou do Consultor Imobiliário estes não farão jus à Taxa de Performance e à Taxa de Administração na proporção que lhes for devida, calculadas *pro rata temporis* pelo período compreendido entre o evento que ocorreu a Justa Causa até a sua destituição.

Artigo ~~23-21~~ - Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único: Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administradora antes do início da Assembleia, observado o disposto no Regulamento.

Artigo ~~24-22~~ - O pedido de procuração, encaminhado pelo Administradora, mediante correspondência ou anúncio publicado, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- i) Conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do poder de voto.
- ii) Facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração.
- ~~iii)~~ — Ser dirigido a todos os Cotistas.

Parágrafo 1º - É facultado a Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente 0,5% (meio por cento) ou mais do total de Cotas emitidas solicitar ao Administradora o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas do Fundo, desde que sejam obedecidos os requisitos do *caput*.

Parágrafo 2º - O Administradora do Fundo que receber a solicitação de que trata o Parágrafo 1º deverá mandar, em nome do Cotista solicitante, o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) dias úteis da solicitação.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas no Parágrafo 1º, o Administradora pode exigir:

- I – reconhecimento da firma do signatário do pedido; e
- II – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

Parágrafo 4º - É vedado ao Administradora do Fundo:

- i) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido de que trata o Parágrafo 1º;
- ii) cobrar pelo fornecimento da relação de Cotistas; e
- iii) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no Parágrafo 3º.

Parágrafo 5º - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administradora do Fundo, em nome de Cotistas serão arcados pelo Fundo.

Artigo 25-23 - Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: (a) o Administradora; (b) os sócios, diretores e funcionários do Administradora; (c) empresas ligadas ao Administradora, seus sócios, diretores e funcionários; (d) os prestadores de serviços do Fundo, inclusive a Consultora de Investimentos Imobiliários e o Gestor, e seus respectivos sócios, diretores e funcionários; e (e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto acima quando: (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no *caput* deste Artigo; ou (ii) quando houver anuência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO XI - REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 26-24 – A assembleia de cotistas pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.

Parágrafo 1º - A eleição dos Representantes de Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas



**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

presentes e que representem, no mínimo:

- i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando o Fundo tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou
- ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando o fundo tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º - Salvo disposição contrária em regulamento, os representantes de cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima assembleia de cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, permitida a reeleição.

Parágrafo 3º - A função de Representante dos Cotistas é indelegável.

Artigo 27-25 - Somente pode exercer as funções de Representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

- i) Ser Cotista do Fundo;
- ii) Não exercer cargo ou função no Administradora, ou no controlador do Administradora, em sociedades por ele diretamente controladas e em empresas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;
- iii) Não exercer cargo ou função na sociedade empreendedora dos Imóveis que constituam objeto do Fundo, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza.
- iv) Não ser administrador, gestor ou consultor especializado de outros fundos de investimento imobiliário;
- v) Não estar em conflito de interesses com o Fundo; e
- vi) Não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM;

Parágrafo Único - Compete ao Representante de Cotistas já eleito informar ao Administradora e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Artigo 28-26 – Compete ao Representante dos Cotistas exclusivamente:

- i) fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- ii) emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia de cotistas relativas à:
 - a) emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do inciso VI do art. 29 deste Anexo Normativo III; e

- b) transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- iii) Denunciar à Administradora e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses do fundo, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao Fundo;
- iv) Analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da classe de cotas;
- v) Examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;
- vi) Elaborar relatório que contenha, no mínimo:
 - a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;
 - b) indicação da quantidade de cotas de emissão do Fundo detida por cada um dos Representantes de Cotistas;
 - c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e
 - d) opinião sobre as demonstrações financeiras do fundo e o formulário cujo conteúdo reflita o Suplemento K, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral; e
- vii) Exercer essas atribuições durante a liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º - O Administradora, por meio de comunicação por escrito, colocará à disposição dos Representantes dos Cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea “d” do inciso “vi” do caput.

Parágrafo 2º - Os Representantes de Cotistas podem solicitar ao Administradora esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

Parágrafo 3º - Os pareceres e opiniões dos Representantes de Cotistas deverão ser encaminhados ao Administradora do fundo no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea “d” do inciso VI do caput e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o Administradora proceda à divulgação em sua página na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos Cotistas em sua sede e através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 29-27 - Os Representantes de Cotistas devem comparecer às Assembleias Gerais e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações individuais ou conjuntos dos Representantes de Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Artigo 30-28 - Os Representantes de Cotistas devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. Os Representantes de Cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse do Fundo.

CAPÍTULO XII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 34-29 - As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou diretamente pela Classe:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas.
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de Ativos.
- (vi) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleias de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos.
- (x) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos.
- (xi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira.
- (xii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira.
- (xiii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe.
- (xiv) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado e consultoria especializada.
- (xv) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- (xvii) Taxa de Performance.

- (xviii) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- (xix) Taxa Máxima de Custódia.
- (xx) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da regulamentação em vigor.
- (xxi) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.
- (xxii) Comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compõem o patrimônio das Classes.
- (xxiii) Despesas com avaliações obrigatórias dos Ativos do patrimônio líquido da Classe.
- (xxiv) Despesas relacionadas à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio da Classe.
- (xxv) Honorários e despesas relacionadas às atividades de Representantes dos Cotistas.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado, salvo haja aprovação prévia de Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º - A Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 32-30 - O fundo de investimento e suas classes de cotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Parágrafo 1º - O exercício social do fundo de investimento deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo e, se houver, de suas classes de cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Parágrafo 2º - As demonstrações contábeis dos fundos que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

Parágrafo 3º A data do encerramento do exercício social do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 4º A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, conforme a categoria do fundo de investimento.

Formatado: Justificado, Tabulações: 2,25 cm, À esquerda + Não em 2,54 cm

Formatado: Justificado, Recuo: Deslocamento: 1,05 cm, Tabulações: 2,25 cm, À esquerda + Não em 2,54

Parágrafo 5º As demonstrações contábeis do fundo de investimento e de suas classes de cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo 6º A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XII~~II~~IV – CUSTÓDIA

Artigo 33-31 - Como o objeto do Fundo pressupõe parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio investido em valores mobiliários, o Administradora deverá firmar contrato de custódia, por meio do qual contratará, por conta e ordem do Fundo, o serviço de custódia de instituição financeira devidamente autorizada pela CVM (“Instituição Custodiante”).

Parágrafo 1º - A Instituição Custodiante somente poderá acatar ordens de procurador do Administradora, legalmente constituído, e devidamente informados no contrato de custódia.

Parágrafo 2º - Pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria ao Fundo, a Instituição Custodiante fará jus a uma remuneração correspondente a:

- (i) a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, pelos serviços de custódia qualificada, que representa a taxa máxima de custódia que pode ser paga pelo Fundo (“Taxa Máxima de Custódia”), observado o valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês; e
- (ii) o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês, pelos serviços de controladoria, devida pelo Administradora (“Taxa de Controladoria”).

Parágrafo 3º - A Taxa de Controladoria será deduzida da Taxa de Administração. A Taxa Máxima de Custódia e a Taxa de Controladoria serão corrigidas anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV, e deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

CAPÍTULO XI~~V~~IV - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 34-32 - A Lei 9.779, estabelece que os fundos de investimento imobiliário são isentos de tributação sobre a sua receita operacional, desde que apliquem recursos em empreendimentos imobiliários que não tenham como construtor, incorporador ou sócio, Cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das cotas.

Artigo 35-33 - Nos termos do art. 3º, § 5º-B da Lei nº 11.033/2004, com redação dada pela Lei nº 14.754/2023, os rendimentos distribuídos pelo Fundo a cotistas pessoas físicas são isentos do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual, desde que cumulativamente:

- i) As cotas do Fundo sejam negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.



**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

- ii) O Fundo conte com, no mínimo, 100 (cem) Cotistas.

- iii) O cotista pessoa física não possua cotas que representem 10% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo, nem cujas cotas lhe atribuam direito ao recebimento de rendimento superior a 10% do total de rendimentos do Fundo no período de apuração.

Parágrafo Único – Não há nenhuma garantia ou controle efetivo por parte do Administradora, no sentido de se manter o Fundo com as características previstas nos incisos “i” e “ii” do *caput*; já quanto ao inciso “iii”, o Administradora manterá as Cotas registradas para negociação secundária única e exclusivamente na BM&FBOVESPA.

Artigo 36-34 - No caso de inobservância das condições legais impostas à isenção das pessoas físicas à tributação pelo Imposto de Renda retido na fonte, aplicar-se-á a regra geral de incidência da alíquota de 20% (vinte por cento) para os recolhimentos.

Parágrafo Único – Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.668/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.779/99, os ganhos de capital ou rendimentos auferidos na alienação ou resgate de Cotas, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento) na fonte, no caso de resgate de Cotas, ou conforme normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em renda variável nos casos de alienação de Cotas.

Artigo 37-35 - O regulamento do fundo de investimento pode prever a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, devendo o administrador constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas.

Parágrafo 1º Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do fundo, não sendo permitida a constituição de classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao fundo ou às demais classes existentes.

Parágrafo 2º Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.

Parágrafo 3º O fundo que não contar com diferentes classes de cotas deve efetuar emissões de cotas em classe única, preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses.

Parágrafo 4º É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO XVI- DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ORIGATÓRIAS

Artigo 38-36 - A Administradora e o Gestor deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução-CVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Anexo.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo ~~39~~ 37 - O presente Regulamento foi elaborado com base na RCVM 175 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Parágrafo Único – As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela RCVM 175 e demais regulamentações, conforme aplicável.

Artigo ~~40~~ 38 - Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA
DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

Regime e classificação da Classe

- 1.1. O Fundo é constituído na categoria “Fundo de Investimento Imobiliário”, cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da Classe Única (“Classe única ou simplesmente “Classe”).
- 1.2. A Classe poderá ser dividida em Subclasses, conforme disposto no Anexo da Classe Única.
- 1.3. O funcionamento do Fundo e da Classe terá início na Data de Subscrição Inicial, ou por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso.
- 1.4. Para fins do Código ANBIMA, das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” e das “Diretrizes de Classificação ANBIMA de Fundos de Investimento Imobiliário”, o Fundo é classificado como Papel Híbrido Gestão Ativa.
- 1.5. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Público Alvo

- 1.6. As Cotas de emissão do Fundo são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, residentes no Brasil ou no exterior, bem como quaisquer outros investidores, desde que estejam dispostos a correr os riscos inerentes ao mercado imobiliário.
- 1.7. Conforme disposto na RCVM 175, o Fundo era destinado exclusivamente a investidores qualificados com aplicação mínima por investidor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), O Fundo pode adaptar-se às regras aplicáveis à categoria de Investidor Profissional da RCVM 175, sendo permitida a permanência e a realização de aplicações adicionais por Cotistas que tenham ingressado no Fundo até a data de início de vigência da RCVM 175, sempre em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.
- 1.8. Os Investidores que ingressarem no Fundo como Cotistas ~~após a data de início de vigência da Instrução CVM 555/RCVM 175~~ deverão estar enquadrados na categoria de Investidor Profissional, conforme regulamentação da CVM.

Do Prazo de Duração da Classe

- 1.9. A Classe terá prazo de duração até 30/31/4412/20282035.

1.10. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

**CAPÍTULO II – DAS COTAS, DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO,
INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E
TRANSFERÊNCIA DAS COTAS**

OBJETO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E PARÂMETRO DE RENTABILIDADE

2.1. A Classe tem por objetivo obter retornos superiores ao Índice de Performance, por meio da realização de investimentos em empreendimentos imobiliários, por meio da destinação de parcela preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) CRIs, observando a Política de Investimento descrita neste Regulamento; (ii) participação direta em SPEs; e (iii) demais ativos com lastro em empreendimentos imobiliários e direitos a estes inerentes ou relacionados e demais valores mobiliários, de acordo com a Política de Investimentos do Fundo, tudo conforme o Capítulo XI deste Regulamento. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não esteja aplicada em Ativos Alvo poderá, ainda, vir a ser investida em Ativos Financeiros, sempre visando proporcionar aos Cotistas do Fundo uma distribuição de resultados constante e o aumento do valor patrimonial de suas Cotas.

2.2. Os investimentos nos Ativos Alvo deverão observar a Política de Investimento da Classe

2.3. Respeitado o quanto previsto neste Regulamento, as aquisições de Ativos Alvo, ou de quaisquer direitos reais a eles relacionados, poderão ser realizadas com recursos já existentes na Classe ou mediante a realização de novas Emissões de Cotas.

2.4. O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administradora, do Gestor, do Consultor Imobiliário, ~~do Comitê de Investimentos~~ ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, nem contam com garantia do Administradora, do Gestor, do Consultor Imobiliário ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

PATRIMÔNIO DA CLASSE

2.5. Para a consecução de seu objeto social, somente poderão constar do patrimônio da Classe os ativos previstos e aprovados na forma deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O imóvel que venha a ser parte integrante do patrimônio da Classe deverá ser reavaliado, obrigatoriamente, na periodicidade não inferior a anual, e, a informação acerca de sua valorização ou desvalorização será atualizada a cada reavaliação, de modo que, nos períodos inferiores a 1 (um) ano, exclusivamente no caso de vir a ser solicitado pelo Administradora, a Consultora de Investimentos Imobiliários efetuará a emissão de um relatório atualizado com base no último laudo de avaliação dos imóveis, com o comentário técnico geral da Consultora de Investimentos Imobiliários acerca da valorização ou desvalorização do Imóvel em questão.

Parágrafo 2º - Os Ativos de Renda Fixa integrantes da carteira do Fundo, como títulos públicos, são avaliados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANBIMA. A metodologia de precificação dos Ativos de Renda Fixa integrantes da carteira do Fundo, como títulos privados, obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade:

- a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, serão utilizadas essas taxas para calcular o preço unitário de mercado;
- b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o preço unitário de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um conjunto de participantes com forte participação no mercado (PIC);

Parágrafo 3º - Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado de acordo com metodologia de precificação do Administradora. Caso não haja dados para a precificação ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição.

COTAS

2.6. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, não serão resgatáveis, conforme disposto na RCVM 175, e terão a forma nominativa e escritural em nome de seu titular, sendo certo que as novas emissões de Cotas serão sempre aprovadas pelos Cotistas na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Fica ressaltado que a propriedade por um único Cotista, pessoa física, em particular de percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo poderá resultar em impactos tributários para tal Cotista conforme o descrito no Capítulo XXVI deste Regulamento.

Parágrafo 2º- Os Cotistas do Fundo:

- i) Não poderão exercer qualquer direito real sobre os eventuais imóveis que vierem a ser integrantes do patrimônio da Classe.
- ii) Não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa a imóveis, integrantes do patrimônio da Classe salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscreverem.

2.7. O Administradora poderá determinar a suspensão do serviço de transferência de cotas até, no máximo, 3 (três) Dias Úteis antes da data de realização de Assembleia Geral de Cotistas, com o objetivo de facilitar o controle de Cotistas votantes. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de Cotas, se houver, será comunicado aos Cotistas no edital de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - Cada cota corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo 2º - Não é permitido o resgate de Cotas.

Parágrafo 3º - Quando da subscrição, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pelo Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes

dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá a cada Cotista informar a Administradora, a alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo 4º - Não será cobrada taxa de ingresso e taxa de saída dos subscritores das Cotas do Fundo.

Parágrafo 5º - As Cotas serão integralizadas pelos Cotistas em 15 (quinze) dias corridos a contar da assinatura do boletim de subscrição.

Parágrafo 6º - Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; e (v) as menções a classes de investimentos também abarcarão os fundos de investimento, bem como as menções à classes abarcam o ~~regulamento~~ Regulamento.

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

2.8. A política de investimentos a ser adotada pela Classe consistirá na aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo, sob a indicação do Gestor e com o apoio da Consultora de Investimentos Imobiliários, que deverão possuir, no mínimo, as características previstas neste Regulamento e observar: (i) os critérios descritos na Política de Investimentos; (ii) que todos os Ativos devem ter sido analisados e recomendados pela Consultora de Investimentos Imobiliários; e (iii) que todas as decisões de investimento sejam informadas ao Administradora pelo Gestor na data da compra do Ativo Alvo.

Parágrafo 1º - Com exceção dos investimentos realizados em cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o Patrimônio Líquido do Fundo não poderá exceder 40% de concentração geográfica em uma mesma região administrativa do país, a ser verificado pelo Gestor.

Parágrafo 2º - A Classe terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de encerramento de cada distribuição de Cotas para atingir os percentuais previstos no Regulamento.

Parágrafo 3º - A Classe poderá, ainda, para melhor realizar a gestão de caixa em momentos de liquidez, aplicar em outras modalidades de investimento em empreendimentos imobiliários indicados pelo Gestor e pela Consultora de Investimentos Imobiliários, conforme os percentuais estabelecidos abaixo, e, atendidos os percentuais máximos abaixo de alocação do seu Patrimônio Líquido, vedado o investimento em quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, a serem verificados pelo Gestor:

- i) Até 35% (trinta e cinco por cento) em cotas de outros fundos de investimento imobiliário;

- ii) Até 50% (cinquenta por cento) em letras hipotecárias ou em letras de crédito imobiliário;
- iii) Até 50% (cinquenta por cento) em ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários emitidos por companhias abertas cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos fundos de investimento imobiliário, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM; e
- iv) Até 50% (cinquenta por cento) em ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliário.

Parágrafo 4º - A aplicação nas modalidades de investimento em empreendimentos imobiliários indicadas no item "iv" do Parágrafo Terceiro acima, somente poderão ser realizadas com aprovação prévia ~~do do Comitê de Investimentos, que deverá registrar suas deliberações em livro próprio e a ata com tais deliberações deverá ser encaminhada pelo~~ Gestor ~~para o Administradora em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da reunião.~~ O Fundo não investirá diretamente em imóveis ou em direitos reais sobre imóveis. No entanto, é possível que eventualmente o Fundo detenha imóveis ou direitos reais sobre imóveis em sua carteira devido (i) à execução ou substituição de garantias, (ii) renegociação de dívidas, e (iii) outros atos necessários relacionados à busca pela adimplência dos devedores dos Ativos Alvo detidos pelo Fundo.

Parágrafo 5º - A parcela do patrimônio da Classe que não esteja aplicada em Ativos Alvo, durante toda a existência do Fundo, está limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Todas as modalidades de investimento descritas no Parágrafo 3º deste Artigo serão consideradas "empreendimentos imobiliários" para fins de cálculo do enquadramento previsto neste Parágrafo.

Parágrafo 6º - Será responsabilidade do Gestor a manutenção em caixa de ativos com liquidez suficiente de modo a permitir a execução da política de investimentos prevista para o semestre seguinte.

Parágrafo 7º - O Fundo não poderá aplicar qualquer quantia em títulos e valores mobiliários de emissão do Administradora ou de empresa a ele ligada, ressalvados os casos previstos neste regulamento, no tocante à aplicação em cotas de fundos de investimento.

Parágrafo 8º - Não há limite para a aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo Administradora ou onde haja a participação de qualquer integrante do Gestor, da Consultora de Investimentos Imobiliários ou de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, ou, ainda, de empresa a eles ligada.

Parágrafo 9º - Conforme previsto na RCVM 175, os Fundos de Investimentos Imobiliários que invistam preponderantemente em valores mobiliários devem respeitar os limites de aplicação por emissor e modalidade de ativos financeiros estabelecidos ~~na o Anexo Normativo III da RCVM 175~~ ~~Instrução CVM 555~~. Entretanto, em razão de o Fundo ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, não haverá limites de concentração seja por emissor, seja por modalidade de ativos, podendo aplicar até 100% (cem por cento) de seu ~~patrimônio~~ ~~Patrimônio Líquido~~ em ativo financeiro de um único



REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO

IMOBILIÁRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

emissor e/ou em uma única modalidade de ativo

financeiro. O Administradora e o Gestor estão dispensados de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 10º - Os critérios descritos abaixo devem ser respeitados na aquisição dos Ativos e deverão ser observados pelo Gestor após a recomendação de investimento em determinado ativo, realizada pela Consultora de Investimentos Imobiliários:

2.9. A Classe somente poderá realizar investimento em Sociedades de Propósito Específico - SPEs que atendam às seguintes características:

- i) Empreendimentos localizados em cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes e Valor Geral de Vendas - VGV superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- ii) SPEs que possuam um gestor fiduciário independente com poderes de veto claramente destacados no Contrato Social da SPE ou qualquer outro tipo de acordo de voto entre os sócios, de forma que o referido gestor fiduciário mantenha um controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto;
- iii) SPEs que possuam cláusulas de governança com poderes de aquisição de controle pelo Fundo nos casos e na forma especificados no Contrato Social;
- iv) O investimento em SPEs estará sujeito às seguintes restrições:
 - a. Limite de investimento por SPE de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ou R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que for menor;
 - b. Limite de investimento em projetos em estágio anterior à obtenção da aprovação junto à Prefeitura ou com aprovação junto à Prefeitura, mas que ainda não foram lançados a vendas, de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
 - c. Limite de atuação em projetos comerciais de alto padrão (Edifícios Tripple A) ou projetos residenciais voltados para as classes A e B.

2.10. A Classe somente poderá realizar investimento em Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs que atendam às seguintes características:

- i) Lastro atrelado a empreendimentos localizados no território nacional, cujos direitos creditórios sejam oriundos de:
 - a. Contratos de crédito (cédulas de crédito bancário, mútuos hipotecários ou equivalentes) ou de financiamento imobiliário, vinculados à produção e/ou comercialização dos empreendimentos;
 - b. Contratos de comercialização de imóveis para pagamento a prazo, tais como os contratos particulares de compra e venda ou de promessa de compra e venda,

com garantia real, ou, ainda, as escrituras públicas ou particulares de compra e venda com garantia real;

- c. Contratos de locação ou arrendamento de qualquer natureza, relativos a imóveis performados, bem como contratos de locação atípicos nos moldes de transações de construções sob medida (*built to suit*), relativos a imóveis em qualquer estágio de construção.
- ii) Lastro atrelado a direitos creditórios com prazo máximo contratado segundo as seguintes características:
- a. No caso de contratos de crédito ou financiamento imobiliário, contratos com prazo para resgate ou amortização integral de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo, no máximo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, ~~desde que com aprovação prévia do Comitê de Investimentos~~;
 - b. No caso de contratos de comercialização de imóveis para pagamento a prazo, contratos com prazo para resgate ou amortização integral de até 180 (cento e oitenta) meses, após a averbação do habite-se do empreendimento a que se referem;
 - c. Contratos de locação de imóveis com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) meses ou com prazo indeterminado.
- iii) No caso de imóveis em fase de construção, incluindo os empreendimentos configurados pela atividade de incorporação no âmbito da Lei nº 4.591/64 e excluindo os empreendimentos regulados pela Lei nº 6.766/79 e subsequentes modificações, o lastro deverá estar atrelado a direitos creditórios que atendam às seguintes características:
- a. Impossibilidade da aquisição direta dos recebíveis pulverizados, devendo ser adquiridos créditos imobiliários relativos à construção, no formato de contratos de crédito ou financiamento imobiliário, garantidos pela cessão fiduciária dos recebíveis das unidades não performadas;
 - b. Para o caso de contratos de crédito ou financiamento imobiliário:
 - i. liberação de recursos sujeita a comprovação de andamento de obra;
 - ii. mínimo de 10% (dez por cento) do cronograma-físico financeiro da obra executado para o início da liberação dos recursos;
 - iii. conta vinculada para liberação de recursos, com trava bancária para controle dos recebíveis do empreendimento;
 - iv. início de liberação contra a apresentação de garantias por contratos de comercialização de unidades no montante mínimo de 40% (quarenta por cento)

do valor do custo remanescente de construção, ou, no caso de built to suit, contrato de locação ou arrendamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área bruta locável do empreendimento.

- v. na cessão fiduciária em garantia dos recebíveis, lastro em promessas de compra e venda com prazo de performance de obra inferior a 36 (trinta e seis) meses.
- iv) No caso de imóveis prontos, com Termo de Habite-se, Termo de Vistoria de Obras, ou equivalente, o lastro deverá estar atrelado a direitos creditórios com critérios que atendam as seguintes características:
- a. Para o caso da securitização de recebíveis oriundos da comercialização de imóveis:
- i. aquisição direta dos recebíveis pulverizados ou, ainda, a aquisição de créditos imobiliários oriundos de contratos de financiamento diversos ou cédulas de crédito bancário, com garantia de cessão fiduciária dos recebíveis não padronizados da comercialização das unidades;
- ii. na aquisição direta dos recebíveis, lastro em contratos definitivos de compra e venda de imóveis com matrícula individualizada, com inexistência de qualquer gravame sobre o imóvel com a exceção de eventual alienação fiduciária garantidora do próprio crédito para comercialização do imóvel;
- iii. na aquisição direta dos recebíveis, compradores/devedores que representem mais de 10% (dez por cento) do valor total da emissão do CRI a ser adquirido pelo Fundo, não poderão apresentar apontamentos no SERASA ou equivalente na data da aprovação ou da cessão do crédito, com razão de financiamento (valor da dívida dividido pelo valor de avaliação do imóvel) máxima de 80% (oitenta por cento), com comprovação de renda que aponte um comprometimento máximo de 40% (quarenta por cento) da renda de até 3 (três) compradores coobrigados, ou, cujos contratos pulverizados não possuam atrasos superiores a 60 (sessenta) dias corridos ou mais de 3 (três) atrasos superiores a 30 (trinta) dias corridos em um horizonte de análise de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos da data de emissão dos CRIs.
- b. Para o caso da securitização de recebíveis oriundos de aluguéis:
- i. aquisição direta dos recebíveis ou aquisição de contratos de financiamento diversos ou cédulas de crédito bancário, com garantia de cessão fiduciária de recebíveis de aluguel;
- ii. No caso de locador(es)/devedor(es) que representem mais de 10% (dez por cento) do valor total da emissão do CRI a ser adquirido pelo Fundo não poderão apresentar apontamentos, no SERASA ou equivalente na data da aprovação ou da cessão do crédito, de forma definitiva ou em garantia fiduciária, bem como

tais contratos não poderão possuir atrasos superiores a 60 (sessenta) dias corridos ou mais de 3 (três) atrasos superiores a 30 (trinta) dias corridos em um horizonte de análise de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos da data de emissão dos CRIs;

- v) Estabelecimento de regime fiduciário, conforme Lei nº 9.514 de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e dá outras providências;
- vi) Emissão com pagamento de rendimentos constantes aos seus investidores, com periodicidade mínima trimestral e carência máxima de 6 (seis) meses;
- vii) Emissão com garantia real de valor equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor liberado da dívida contratada, ao longo de todo o prazo da dívida, garantia esta, de ativos imobiliários e/ou recebíveis;
- viii) Emissão com cessão fiduciária em garantia das cotas da SPE, SPEs sujeitas ao patrimônio de afetação, ou, SPEs que possuam gestor fiduciário contratado com "goldenshare" e poderes de veto claramente destacados no Contrato Social;
- ix) Emissão cujos Ativos Alvo possuam classificação de risco, em escala nacional, conforme o nível mínimo definido pelas principais agências de classificação de risco em operação no território nacional. Para tanto são estabelecidos na Tabela abaixo, as agências de classificação de risco e os níveis mínimos de "Rating":

Agências de classificação de risco	Nota atribuída à Emissão	
	Baixo Risco de Crédito	Médio / Alto Risco de Crédito
Satandard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BB-	BB+, BB, BB-, B+, B.B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa2, Baa3	Ba1, Ba2, Ba3, B1, B2, B3, Caa1, Caa2, Caa3, Ca, C
Fitch Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B- CCC+, CCC, CCC-, CC, C
Liberum Ratings	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, BCCC+, CCC, CCC-, CC+, CC, CC-, C+, C, C-
LF Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, BCCC+, CCC, CCC-, CC+, CC, CC-, C+, C, C-
SR Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B, BCCC+, CCC, CCC-, CC , C
Austin Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB	BBB-, BB+, BB, BB-, B+, B.B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C

2.11. É vedado à Classe:

- i) Aplicar em cotas de Fundo de Investimento em Participação e Cotas de Fundo de Investimento em Ações;
- ii) Aplicar em cotas de Fundo de Investimento de Direitos Creditórios.

CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

2.12. A 1ª Emissão da Classe será realizada em série única, formada por até 100.000 (cem mil) cotas com valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando um montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) na data de emissão. As emissões subsequentes terão valor máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) cada.

2.13. A oferta pública das cotas da 1ª emissão de cotas da Classe foi realizada com esforços restritos de colocação, nos termos da RCVM 160.

2.14. O montante mínimo da 1ª Emissão, para a constituição e funcionamento da Classe, é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), divididos em 10.000 (dez mil) cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma ("Montante Mínimo de Constituição") na data de emissão. Caso o Montante Mínimo de Constituição não seja atingido, o Administradora deverá proceder a liquidação do Fundo, anexando a seu requerimento o comprovante de rateio, entre os subscritores que tiverem integralizado as Cotas daquela Emissão, na proporção das Cotas subscritas e integralizadas, dos recursos financeiros captados pelo Fundo, acrescido dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo realizadas no período.

Formatado: Sublinhado

2.15. Eventuais novas emissões de Cotas deverão ser previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas e ocorrerão sempre ~~que: (i) o Comitê de Investimentos aprovar a aquisição de novos Ativos e o caixa à data de tal aprovação, mais as disponibilidades de curto prazo, não forem suficientes para tal aquisição; (ii)~~ quando o Gestor e a Consultora de Investimentos Imobiliários optarem em conjunto pelo aumento do patrimônio da Classe através da emissões de novas Cotas na forma do disposto no caput deste Artigo, para futuros negócios que possam vir a ser realizados em um período máximo de 12 (doze) meses ("Emissões" ou, quando cada uma delas mencionada individualmente, simplesmente "Emissão").

Formatado: Sublinhado

Formatado: Sublinhado

2.16. O montante mínimo de Cotas para uma nova Emissão, subsequente à 1ª emissão, que deverá ser colocado junto aos potenciais Cotistas, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo a Assembleia Geral de Cotistas determinar o procedimento de cancelamento das Cotas caso o Montante Mínimo não seja atingido, assim como o critério para rateio dos recursos captados.

2.17. Os Cotistas da Classe terão o direito de preferência na subscrição e integralização das Cotas das demais emissões do Fundo. Todo o processo de exercício do direito de preferência da nova Emissão das Cotas será descrito no Prospecto, se necessário, e/ou no documento equivalente da referida Emissão.

2.18. Caso a quantidade de Cotas ofertada de cada nova Emissão seja inferior à quantidade demandada pelos Cotistas da Classe que exerceram o direito de preferência, esses concorrerão em igualdade de condições entre si, devendo a quantidade ofertada de Cotas em questão ser dividida igualmente entre os Cotistas da Classe que exerceram o direito de preferência e, na hipótese de haver excesso de demanda, o Coordenador Líder efetuará o rateio proporcional das Cotas reservadas entre os Cotistas.

2.19. A distribuição primária das Cotas de cada Emissão do Fundo poderá ser pública, com esforços restritos, privada, ou qualquer outra forma de distribuição permitida e regulamentada pela CVM, a critério do Gestor, reservado o direito de preferência dos Cotistas da Classe.

2.20. Caso em até 48 (quarenta e oito) meses contados da 1ª Emissão de cotas da Classe não tenha sido realizada nenhuma Emissão de Cotas distribuída em conformidade com o disposto na RCMV 160, com a consequente alteração do Regulamento para permitir o investimento de investidores qualificados e de não qualificados, o Gestor obrigatoriamente deverá solicitar ao Administradora para que convoque uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a alteração do Regulamento e sobre uma nova Emissão de Cotas, exclusivamente através de distribuição pública, em conformidade com o disposto na Instrução CVM 400, respeitadas as disposições da RCMV 175 e, caso aprovada a realização da nova Emissão, ficará reservado o direito de preferência dos Cotistas do Fundo e permitindo a eles participarem da Emissão na forma de ofertantes de Cotas existentes para colocação no mercado secundário.

2.21. Observado o disposto no item 2.22 abaixo, que se aplicará a todas as emissões de cotas da Classe, a subscrição das cotas da primeira emissão será feita mediante assinatura do boletim de subscrição e a integralização deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos a contar da assinatura do boletim de subscrição, sem necessidade de ocorrer chamada de capital. A subscrição das cotas das demais emissões do Fundo será feita mediante assinatura do boletim de subscrição e as demais regras de integralização das novas Cotas serão definidas em cada assembleia geral de cotistas que aprovar referidas emissões.

2.22. O prazo máximo para a subscrição da totalidade das Cotas de cada Emissão é de até 6 (seis) meses, a contar do início da distribuição das Cotas de cada Emissão, respeitadas eventuais prorrogações concedidas pela CVM, a seu exclusivo critério.

2.23. Quando de seu ingresso na Classe, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão a ser disponibilizado pelo Administradora, onde atestará ser Investidor Profissional, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail). Será de exclusiva responsabilidade dos Cotistas do Fundo informar ao Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

2.24. As Cotas de cada Emissão serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por transferência eletrônica disponível – TED ou por meio de liquidação financeira no âmbito da CETIP, conforme o caso, ressalvadas e respeitadas as características da oferta de cada emissão, não sendo admitidas cotas fracionárias. As demais regras de integralização deverão ser deliberadas na assembleia geral de cotistas que aprovar a referida emissão. Quanto às regras de integralização da primeira emissão de cotas, as mesmas já se encontram dispostas na primeira parte do ~~artigo 25~~[item 2.12](#) acima. As Cotas poderão ser registradas (i) para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos



e (ii)

**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

para custódia eletrônica através do SF – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica realizada pela CETIP.

2.25. Caso as integralizações não ocorram nas datas e na forma prevista nos respectivos boletins de subscrição, sobre o valor não integralizado incidirá uma multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die.

2.26. As importâncias recebidas na integralização das Cotas de cada Emissão, durante o processo de distribuição, serão depositadas na conta corrente de titularidade do Fundo e aplicadas na forma prevista neste Regulamento.

2.27. Somente as Cotas subscritas e integralizadas farão jus aos dividendos relativos ao exercício social em que forem emitidas, calculados a partir do respectivo mês de sua integralização.

2.28. As Cotas serão registradas, para negociação no mercado secundário na B3, ficando vedada a negociação das cotas em qualquer outro ambiente de mercado de balcão, organizado ou não organizado, exceto caso deliberado de forma diversa pela assembleia geral de cotistas do Fundo, devendo os Cotistas respeitar eventuais restrições a negociação impostas pelas características da Oferta a que tiverem aderido.

2.29. Não há limitação à subscrição ou aquisição de Cotas da Classe por uma mesma pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira respeitado apenas o volume mínimo de subscrição a ser estabelecido em cada nova emissão de Cotas da Classe, sendo ainda que não haverá limitação à aquisição no mercado secundário.

2.30. Não obstante o disposto no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 9.779/99, o percentual máximo de Cotas do Fundo que um empreendedor, incorporador, construtor ou sócio de empreendimentos imobiliários investidos pelo Fundo poderá, para fins do referido diploma legal, subscrever ou adquirir no mercado, individualmente ou em conjunto com pessoa a eles ligadas, é de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das Cotas do Fundo.

2.31. Por proposta do Gestor, a Classe poderá realizar novas emissões de Cotas, mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns de deliberações previstos neste Regulamento, inclusive com o fim de adquirir novos Ativos Alvo, de acordo com a Política de Investimentos e observado que:

i) O valor de cada nova Cota deverá ser fixado, tendo em vista: (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido contábil atualizado do Fundo e o número de Cotas do Fundo; (ii) as perspectivas de rentabilidade do Fundo; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, conforme decisão em Assembleia Geral de Cotistas.

ii) Aos Cotistas em dia com suas obrigações para com a Classe fica assegurado o direito de preferência na subscrição de novas Cotas, na proporção do número de Cotas que possuem, conforme disposto no Prospecto e/ou nos demais materiais publicitários da nova Emissão. O prazo para exercício do direito de preferência, cujo controle será feito pelo coordenador líder da oferta, será definido na própria assembleia geral que deliberar pela nova emissão de cotas do Fundo.

iii) As Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes.

2.32. Caso a Assembleia Geral de Cotistas autorize oferta com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de novas Cotas, a referida oferta de distribuição de novas Cotas será cancelada. O procedimento de cancelamento das Cotas, assim como o critério para o rateio dos recursos captados, serão definidos na Assembleia Geral de Cotistas que vier a aprovar a oferta das novas Cotas.

APURAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS DO FUNDO

2.33. A apuração do valor dos Ativos Imobiliários, Ativos Financeiros e dos valores mobiliários integrantes da carteira da Classe é de responsabilidade do Administradora, nas hipóteses em que o Fundo não tenha Custodiante, ou, sempre que este estiver contratado, do Custodiante, cabendo-lhe calcular os valores dos ativos a partir dos seus critérios, metodologia e fontes de informação, de acordo com a regulamentação vigente, devendo o Administradora manter sempre contratada instituição custodiante, caso assim exigido nos termos da regulamentação em vigor.

2.34. O critério de apuração dos Ativos Imobiliários, Ativos Financeiros e dos valores mobiliários é reproduzido no manual de apuração de ativos do Custodiante.

2.35. No caso de imóveis que venham a compor a carteira da Classe, o reconhecimento contábil será feito inicialmente pelo seu custo de aquisição, previamente avaliado pelo Administradora, pelo Gestor, conforme o caso, ou por empresa especializada.

2.36. Após o reconhecimento inicial, os imóveis para investimento devem ser continuamente mensurados pelo seu valor justo, na forma da Instrução CVM nº 516/11, apurado no mínimo anualmente por laudo de avaliação elaborado por avaliador independente com qualificação profissional e experiência na área de localização e categoria do imóvel avaliado, a ser definido de comum acordo entre o Administradora e o Gestor.

2.37. Caberá ao Gestor, às expensas do Fundo, providenciar o laudo de avaliação especificado no item acima, quando aplicável, e informar ao Custodiante.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, conforme previsto neste Regulamento, a Administradora fará jus a uma taxa de administração ("Taxa de Administração"), equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e paga de forma mensal até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês subsequente ao mês findo, obedecidos os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - Independente do tamanho do Patrimônio da Classe, o cálculo da Taxa de Administração deverá observar o valor mínimo de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e quinhentos reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), apurado

e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e com base nos dias úteis do mês corrente (mínimo mensal/dias úteis do mês).

Parágrafo 2º - A remuneração prevista neste Artigo não inclui os custos de responsabilidade direta do Fundo, conforme descritos no Artigo ~~32-29 deste do~~ Regulamento.

Formatado: Não Realce

Formatado: Não Realce

Parágrafo 3º – À Taxa de Administração serão acrescidos todos os impostos sobre ela incidentes, à época de seu efetivo pagamento, de acordo com o previsto nos normativos pertinentes.

Parágrafo 4º – O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês, pelos serviços de controladoria, devida pelo Administrador ("Taxa de Controladoria"). A Taxa de Controladoria será deduzida da Taxa de Administração e será corrigida anualmente pela variação positiva do IGPM/ FGV, e deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Formatado: Sublinhado

3.2. Pela prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo, o Custodiante fará jus a uma remuneração correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano, que representa a taxa máxima de custódia que pode ser paga pelo Fundo ("Taxa Máxima de Custódia").

Formatado: Sublinhado

Parágrafo 1º - Independente do tamanho do Patrimônio da Classe, o cálculo da Taxa de Custódia deverá observar o valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e com base nos dias úteis do mês corrente (mínimo mensal/dias úteis do mês), e, deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia útil subsequente ao dos serviços prestados.

3.3. Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, conforme previsto neste Regulamento, o Gestor fará jus a uma taxa de gestão ("Taxa de Gestão"), equivalente a 0,58% (cinquenta e oito por cento) ao ano, provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e paga de forma mensal até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês subsequente ao mês findo, obedecidos os seguintes critérios:

Formatado: Sublinhado

Parágrafo 1º - Independente do tamanho do Patrimônio da Classe, o cálculo da Taxa de Gestão deverá observar o valor mínimo de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e com base nos dias úteis do mês corrente (mínimo mensal/dias úteis do mês).

3.4. Pela prestação dos serviços de consultoria do Fundo, conforme previsto neste Regulamento, o Consultor fará jus a uma taxa de consultoria ("Taxa de Consultoria"), equivalente a 0,58% (cinquenta e oito por cento) ao ano, provisionada diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e paga de forma mensal até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês subsequente ao mês findo, obedecidos os seguintes critérios:

Formatado: Sublinhado

Parágrafo 1º - Independente do tamanho do Patrimônio da Classe, o cálculo da Taxa de Consultoria deverá observar o valor mínimo de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e com base nos dias úteis do mês corrente (mínimo mensal/dias



úteis do mês).

**REGULAMENTO DO SINGULARE FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.841.067/0001-99,

3.5. Adicionalmente à remuneração da Taxa de Administração, o Fundo, com base em seu resultado, remunera o Gestor e a Consultora de Investimentos Imobiliários mediante o pagamento de Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que exceder a variação acumulada no período apurado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - IBGE mais 7,5% (sete e meio por cento) ao ano ("**Taxa de Performance**"), já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração prevista neste Regulamento. Não será devida Taxa de Performance, com relação à determinada aquisição de Cotas, quando o valor da Cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião de sua última cobrança efetuada ou, se esta não tiver ocorrido, da data de aquisição de tais Cotas.

Formatado: Sublinhado

Parágrafo 1º - A Taxa de Performance será provisionada diariamente e calculada individualmente em relação a cada aquisição de Cotas por cada Cotista (método do passivo).

Parágrafo 2º - A Taxa de Performance será aferida com base no valor da Cota do último dia útil dos meses de junho e de dezembro de cada ano, sendo considerada cada uma destas, a "Data-Base".

Parágrafo 3º - Para efeito de cálculo da Taxa de Performance será considerado como início do período o primeiro dia útil posterior à última Data-Base utilizada para aferição da Taxa de Performance. Caso esta Data-Base ainda não tenha ocorrido, será utilizada a data de aquisição das Cotas. Como término do período será utilizada a respectiva Data-Base ou a data do resgate de Cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º - O valor devido como Taxa de Performance será pago semestralmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro e até o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de cada ano, ou no resgate de Cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 5º - O valor da Cota para fins de determinação da Taxa de Performance será calculado pela divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de Cotas da Classe em circulação.

Parágrafo 6º - A Taxa de Performance será distribuída exclusivamente para o Gestor e a Consultora de Investimentos Imobiliários, conforme a seguinte fórmula:

$$TP_{total} = TP_i + TP_{ii}$$

Onde:

TP_i = Parcela da Taxa de Performance, devida à Consultora de Investimentos Imobiliários e cobrada do Fundo, a partir do segundo Dia Útil do mês subsequente à primeira integralização, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado referente à Taxa de Performance, devendo ser paga diretamente pelo Fundo, na forma prevista no [parágrafo 9º acima](#) [Artigo 29 do Regulamento](#).

TP_{ii} = Parcela da Taxa de Performance, devida ao Gestor e cobrada do Fundo, a partir do segundo Dia Útil do mês subsequente à primeira integralização, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado referente à Taxa de Performance, devendo ser paga diretamente pelo Fundo, na forma prevista no [parágrafo 9º acima](#) [Artigo 29 do Regulamento](#).

3.6. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição").

Formatado: Sublinhado

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

4.1. A Classe deverá distribuir a seus Cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados, calculados com base na Disponibilidade de Caixa do Fundo, abaixo definida, deduzidas as despesas definidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo da Classe Única, bem como a Reserva de Contingência referida no Parágrafo 3º abaixo. Os valores que não forem distribuídos aos Cotistas, serão livremente aplicados pelo Gestor e pela Consultora de Investimentos Imobiliários, de acordo com a Política de Investimentos do Fundo para a aplicação dos recursos.

Parágrafo 1º - Entende-se por Disponibilidade de Caixa o produto decorrente do recebimento, direto ou indireto, dos valores de correção monetária e juros dos CRIs e demais instrumentos relacionados a operações de crédito ou demais valores mobiliários, bem como os eventuais rendimentos de juros ou de correção monetária oriundos de aplicações em quaisquer outros ativos de renda fixa, incluindo, mas não se limitando, a debêntures ou cotas de FIDCs, de ganhos obtidos com amortizações extraordinárias, ou, ainda, das eventuais receitas de locação, ou arrendamento de imóveis, ou do ganho de capital decorrente da venda de ativos integrantes do patrimônio da Classe, como também, de dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por empresas ou sociedades de propósito específico onde o Fundo houver aplicado, excluídas as despesas operacionais e a Reserva de Contingência, abaixo definida, e as demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo, em conformidade com a regulamentação em vigor ("Disponibilidade de Caixa").

Parágrafo 2º - No caso de venda de ativos integrantes do patrimônio da Classe previstos no parágrafo 1º acima, o ganho de capital apurado será igual à diferença entre o valor de alienação do bem, ou direito, subtraído do valor de sua aquisição atualizado pela variação da inflação no período. O valor atualizado será determinado pelo valor de principal da aquisição realizada corrigida pela variação do IPCA, no período entre a aquisição e o efetivo recebimento dos valores referentes à alienação do bem ou direito.

Parágrafo 3º - Poderá ser formada uma reserva de contingência ("Reserva de Contingência") pelo Administradora, por meio da retenção de até 5% (cinco por cento) ao mês do resultado auferido pelo Fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 4º - O resultado positivo da Disponibilidade de Caixa, se houver, será distribuído trimestralmente aos Cotistas, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, sempre até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do mês de apuração. Os resultados do trimestre em apuração levam em conta os rendimentos auferidos pelo Fundo até o último Dia Útil do referido período.

Parágrafo 5º - Farão jus aos resultados da Classe, na forma prevista neste Artigo, os titulares de Cotas da Classe no fechamento do último dia de cada trimestre, de acordo com as contas de depósito mantidas pela Instituição Custodiante.

Parágrafo 6º - Os resultados a serem distribuídos aos Cotistas da Classe, na forma prevista neste Artigo, poderão ter outra destinação dada pela Assembleia Geral de Cotistas, com base em eventual proposta e justificativa apresentada pelo Administradora.

Parágrafo 7º - O resultado da Classe será apurado segundo o regime de caixa com base em balanço trimestral encerrado em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

5.1. O Gestor adotará política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos integrantes da carteira do Fundo, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Para tanto, o Administradora dá, desde que requisitado pelo Gestor, representação legal para o exercício do direito de voto em assembleias gerais dos emissores dos ativos da carteira do Fundo, de acordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Código ANBIMA e pelas diretrizes fixadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

6.1. Sem prejuízo das matérias cuja competência foi atribuída à Assembleia pela regulamentação aplicável, é da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações financeiras da Classe apresentadas pelo Administradora;
- (ii) a alteração deste Anexo, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da RCV 175;
- (iii) a autorização ou rejeição para a emissão de novas Cotas da Classe;
- (iv) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação da Classe, na forma prevista neste Anexo;
- (v) a dissolução e liquidação da Classe, incluindo a determinação dos procedimentos não previstos no Anexo;
- (vi) a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (vii) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas;
- (viii) A eleição e destituição dos Representantes dos Cotistas, fixação de suas remunerações, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de suas atividades;

- (ix) a alteração do prazo de duração da Classe;
- (x) a deliberação sobre as situações que configurem potencial Conflitos de Interesses;
- (xi) deliberar sobre a alteração da remuneração do Administradora, quando cabível, nos termos deste Anexo ou da legislação vigente e aplicável.

6.2. Consulta Formal: Será admitida que as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

6.3. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

6.4. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.5. Quórum: Todas as decisões em Assembleia Especial de Cotistas deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem a maioria simples das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Anexo. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das cotas representadas na Assembleia Especial de Cotistas da Classe ("Maioria Simples");

6.6. Quórum Qualificado: Dependem da aprovação por Maioria Simples e, cumulativamente, de Cotistas que representem, necessariamente, (a) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas, caso o Fundo tenha mais de 100 (cem) cotistas; ou (b) no mínimo metade das Cotas emitidas, caso o Fundo tenha até 100 (cem) cotistas ("Quórum Qualificado"), as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração deste Anexo;
- (ii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação da Classe;
- (iii) dissolução e liquidação da Classe;
- (iv) apreciação de laudos de avaliação de ativos utilizados para integralização de Cotas da Classe;
- (v) deliberação sobre situações que configurem potencial conflitos de interesses; e
- (vi) alteração da remuneração da Administradora.

6.7. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, enviada diretamente ao Administradora.

CAPÍTULO VII – CONFLITO DE INTERESSES

7.1. Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a classe de cotas e a administradora, gestor ou consultor especializado dependem de aprovação prévia, específica e informada da assembleia de cotistas.

Parágrafo 1º - As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

- i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela classe de cotas, de imóvel de propriedade da administradora, gestor, consultor especializado ou de pessoas a eles ligada.
- ii) a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da classe de cotas tendo como contraparte a administradora, gestor, consultor especializado ou pessoas a eles ligadas.
- iii) a aquisição, pela classe de cotas, de imóvel de propriedade de devedores da administradora, gestor ou consultor especializado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.
- iv) a contratação, pela classe de cotas, de pessoas ligadas à administradora ou ao gestor para prestação dos serviços referidos no art. 27 ~~deste do~~ Anexo Normativo III da RCVM 175, exceto a distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial de classe de cotas, e
- v) a aquisição, pela classe de cotas, de valores mobiliários de emissão da administradora, gestor, consultor especializado ou pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único do art. 41 ~~deste do~~ Anexo Normativo III da RCVM 175.

Parágrafo 2º - Consideram-se pessoas ligadas:

- i) A sociedade controladora ou sob controle do Administradora, do Gestor e da Consultora de Investimentos Imobiliários, de seus Administradores e acionistas.
- ii) A sociedade cujos Administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administradora, do Gestor e da Consultora de Investimentos Imobiliários, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administradora, do Gestor ou da Consultora de Investimentos Imobiliários, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM.
- iii) Parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

CAPÍTULO VIII – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

8.1. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista nesta Cláusula.

8.2. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

AMORTIZAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

9.1. A amortização será paga trimestralmente aos Cotistas, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sempre até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do mês trimestre em referência. A base de cálculo da amortização leva em conta os resultados auferidos pelo Fundo, na venda dos ativos e/ou recebimento de parcela de amortização das CRIs, até o último Dia Útil do referido período.

Parágrafo 1º- Farão jus aos resultados do Fundo, na forma prevista neste Artigo, os titulares de Cotas da Classe no fechamento do último dia útil de cada trimestre referência, de acordo com as contas de depósito mantidas pela Instituição Custodiante.

9.2. Não será realizada a amortização caso haja inadimplência no recebimento das CRIs.

9.3. Os titulares das Quotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo amortização de suas Quotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

9.4. Uma vez tendo recebido os recursos descritos neste Anexo Descritivo da Classe Única, o Quotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretirável quitação dos valores por ele recebidos.

9.5. Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao pagamento de amortização de Quotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Quotista qualquer tipo de compensação.

9.6. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações e resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

9.7. ~~O A Fundo Classe~~ terá prazo de duração determinado, até ~~30/31/11/12/2028~~ 2035, sendo que sua dissolução e liquidação dar-se-ão exclusivamente por meio de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso de dissolução ou liquidação por deliberação da assembleia geral, o valor do patrimônio da Classe será partilhado entre os Cotistas, após a alienação dos ativos do Fundo, na proporção de suas Cotas, após o pagamento de todas as dívidas, despesas, deveres e obrigações inerentes ao Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da assembleia.

Parágrafo 2º - O prazo de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo acima poderá ser prorrogado, de modo justificado, pelo Administradora, desde que o plano de liquidação tenha sido aprovado em assembleia de cotistas, nas seguintes hipóteses:

- i) liquidez dos ativos integrantes da carteira do fundo incompatível com o prazo de 30 (trinta) dias;
- ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao fundo, ainda não prescritos;
- iii) existência de ações judiciais pendentes, em que o fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá amortizar parcialmente as suas Cotas.

9.8. Após 90 (noventa) dias do início de atividades do Fundo, se mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

9.9. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

Parágrafo Único - Deverá constar nas notas explicativas das demonstrações financeiras do Fundo, análise quanto a terem os valores das eventuais amortizações sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

9.10. Após a partilha de que trata o Parágrafo 1º acima, os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos do Fundo, eximindo o Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa do Administradora.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação ou dissolução do Fundo, renúncia ou substituição do Administradora e de quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo, os Cotistas se comprometem a providenciar imediatamente a respectiva substituição processual nos eventuais processos judiciais e administrativos de que o Fundo seja parte, de forma a excluir o Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo do polo passivo do respectivo processo.

Parágrafo 2º - Os valores provisionados em relação aos processos judiciais ou administrativos de que o Fundo é parte não serão objeto de partilha por ocasião da liquidação ou dissolução prevista no Regulamento, até que a substituição processual nos respectivos processos judiciais ou administrativos seja efetivada, deixando o Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de figurar como parte nos processos.

9.11. O Administradora, o Gestor ou a Consultora de Investimentos Imobiliários, em nenhuma hipótese, após a partilha, substituição ou renúncia, serão responsáveis por qualquer depreciação dos ativos do Fundo, ou por eventuais prejuízos verificados no processo de liquidação do Fundo, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa.

9.12. Após a partilha do ativo, o Administradora deverá promover o cancelamento do registro do

Fundo, mediante o encaminhamento à CVM:

- i) no prazo de 15 (quinze) dias corridos, da seguinte documentação:
 - a. o termo de encerramento firmado pelo Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso.
 - b. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ/MF.
- ii) no prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio da Classe a que se refere o art. 55 acima, acompanhada do parecer do Auditor Independente.

CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL

10.1. O exercício social da Classe terá duração de 1 (um) ano, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XI – DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ORIGATÓRIAS

11.1. A Administradora e o Gestor deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Anexo.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

12.1. Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores do Fundo devem considerar cuidadosamente os riscos e incertezas relacionados aos Fundos de Investimento Imobiliário em geral e a este fundo de investimentos em particular, bem como seus objetivos de investimento próprios, sua situação financeira ou suas necessidades em particular, e, analisar cuidadosamente todas as informações disponíveis no Regulamento e no Prospecto do Fundo. Os riscos citados abaixo, mas não se limitando ao que aqui se encontra descrito, podem afetar os resultados do Fundo, interferindo diretamente em seus ativos ou em sua situação financeira. Assim sendo, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. São Fatores de Risco deste Fundo:

- i) Riscos macroeconômicos gerais: O Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, às variações e condições dos mercados de capitais, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que a aquisição das Cotas consiste em um investimento de longo prazo, voltado à obtenção de renda, pode haver alguma oscilação do valor de mercado das Cotas para negociação no mercado secundário no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado para o Investidor que pretenda negociar sua Cota no mercado secundário no curto prazo.

ii) Risco institucional: A economia brasileira apresentou diversas alterações desde a implementação do Plano Real. Tais ajustes têm implicado na realização de reformas constitucionais, administrativas, previdenciárias, sociais, fiscais, políticas, trabalhistas, e outras, as quais, em princípio têm dotado o País de uma estrutura mais moderna, de forma a alcançar os objetivos sociais e econômicos capazes de torná-lo mais desenvolvido e competitivo no âmbito da economia mundial, atraindo dessa forma os capitais de que necessita para o seu crescimento. Nesse processo, acredita-se no fortalecimento dos instrumentos existentes no mercado de capitais, dentre os quais, destacam-se os fundos de investimento imobiliário. Não obstante, a integração das economias acaba gerando riscos inerentes a este processo. Evidentemente, nessas circunstâncias, a economia brasileira se vê obrigada a promover os ajustes necessários, tais como alteração na taxa básica de juros praticada no País, aumento na carga tributária sobre rendimentos e ganhos de capital dos instrumentos utilizados pelos agentes econômicos, e outras medidas que podem provocar mudanças nas regras utilizadas no nosso mercado. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

iii) Risco do bloqueio à negociação de Cotas: As Cotas ficarão bloqueadas para negociação na câmara a qual estiverem registradas até o momento em que o Fundo obtenha o registro de funcionamento previsto na RCVM 175. Além disso, as Cotas objeto de cada distribuição pública somente serão liberadas para negociação no secundário, caso a oferta tenha sido realizada nos termos da RCVM 160, em 90 (noventa) dias corridos após sua subscrição ou aquisição pelo Cotista. Desta forma, caso o Cotista opte pelo desinvestimento no Fundo antes do encerramento de cada uma das ofertas, não poderá negociar suas Cotas na BM&FBOVESPA.

iv) Risco de diluição: Na eventualidade de novas emissões do Fundo, os Cotistas que não adquirirem Cotas ao menos na mesma proporção das Cotas detidas no Fundo incorrerão no risco de terem a sua participação no capital do Fundo diluída.

v) Risco de amortização extraordinária após a aquisição dos Ativos Alvos: Caso restem recursos no caixa do Fundo após a realização de emissões de Cotas e posterior aquisição dos Ativos-Alvos, será realizada amortização antecipada das Cotas no montante de tal saldo de caixa, resguardadas eventuais provisões e/ou reservas preestabelecidas no Regulamento, e este fato poderá impactar negativamente na rentabilidade esperada pelo Cotista, uma vez que não existe a garantia de que o investidor conseguirá reinvestir tais recursos à mesma rentabilidade esperada do Fundo.

vi) Risco relativo à concentração e pulverização: Poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas do Fundo, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (a) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou dos Cotistas minoritários; e (b) alteração do tratamento tributário do Fundo e/ou dos Cotistas.

vii) Riscos relacionados à liquidez: A aplicação em cotas de um fundo de investimento imobiliário apresenta algumas características particulares quanto à realização do investimento. O investidor deve observar o fato de que os fundos de investimento imobiliário são constituídos na forma de condomínios fechados, não admitindo o resgate convencional de suas cotas, fator que pode influenciar na liquidez das cotas no momento de sua eventual negociação no mercado secundário. Sendo assim, em um

dados período temporal, os fundos de investimento imobiliário podem encontrar pouca liquidez no mercado brasileiro, podendo os Cotistas ter dificuldade em realizar a negociação de suas Cotas no mercado secundário, inclusive correndo o risco de permanecer indefinidamente com as Cotas adquiridas, mesmo sendo estas objeto de negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo.

viii) Riscos relativos à rentabilidade do investimento: O investimento em cotas de um fundo de investimento imobiliário é uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que pressupõe que a rentabilidade das Cotas dependerá do resultado da administração dos investimentos realizados pelo Fundo. No caso em questão, os valores a serem distribuídos aos Cotistas dependerão do resultado do Fundo, que por sua vez, dependerá preponderantemente das receitas provenientes dos resultados obtidos com a exploração comercial, locação, arrendamento ou alienação dos Ativos Alvo. Adicionalmente, vale ressaltar que haverá um lapso de tempo entre a data de captação de recursos pelo Fundo e a data de aquisição dos Ativos Alvo. Desta forma, os recursos captados pelo Fundo serão aplicados conforme a legislação em vigor, o que poderá impactar negativamente na rentabilidade do Fundo.

ix) Não existência de garantia de eliminação de riscos: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administradora ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administradora, ou com qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, sujeitando-se inclusive os Cotistas à perda de capital investido no Fundo.

x) Risco de concentração da carteira do Fundo: O Fundo destinará os recursos captados para a aquisição dos Ativos Alvo, que integrarão o patrimônio da Classe, de acordo com a sua Política de Investimento. Independentemente da possibilidade de aquisição de diversos Ativos Alvo pelo Fundo, não há qualquer indicação na Política de Investimento sobre a quantidade de Ativos Alvo que o Fundo deverá adquirir, o que poderá gerar uma concentração da carteira do Fundo, estando o Fundo exposto aos riscos inerentes a essa situação.

xi) Risco quanto à Política de Investimento do Fundo: Os recursos do Fundo poderão vir a ser preponderantemente aplicados em CRI, observado o disposto na Política de Investimento descrita neste Regulamento. Portanto, trata-se de um fundo genérico, que pretende investir em tais Ativos Alvo, mas que nem sempre terá, no momento em que realiza uma nova emissão, uma definição exata de todos os Ativos Alvo que serão adquiridos para investimento.

xii) Riscos relativos ao CRI: O Governo Federal com frequência altera a legislação tributária sobre investimentos financeiros. Atualmente, por exemplo, pessoas físicas possuem isenção no pagamento de imposto de renda sobre rendimentos de CRI. Alterações futuras na legislação tributária poderão eventualmente reduzir a rentabilidade dos CRI para os investidores. Por força da Lei 12.024 de 27 de agosto de 2009, conforme alterada, os rendimentos advindos de CRI auferidos pelos fundos de investimento imobiliário que atendam a determinados requisitos igualmente são isentos de imposto de renda. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRI, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRI poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo esperada pelos Cotistas.

xiii) Riscos relativos ao setor de securitização imobiliária e às companhias securitizadora: Os CRI poderão vir a ser negociados com base no registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido por essa autarquia, a companhia securitizadora emissora destes CRI, deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a companhia securitizadora já tenha utilizado os valores decorrentes da integralização dos CRI, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os CRI.

A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.” Em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Ainda que a companhia securitizadora emissora dos CRI, institua regime fiduciário sobre os créditos imobiliários que constituam o lastro dos CRI, por meio do termo de securitização, e tenha por propósito específico a emissão de certificados de recebíveis imobiliários, caso prevaleça o entendimento previsto no dispositivo acima citado, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a companhia securitizadora eventualmente venha a ter poderão concorrer com o Fundo, na qualidade de titular dos CRI, sobre o produto de realização dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI, em caso de falência. Nesta hipótese, pode ser que tais créditos imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o pagamento das obrigações da companhia securitizadora, com relação às despesas envolvidas na emissão de tais CRI.

xiv) Riscos relativos aos créditos imobiliários que lastreiam os CRI: Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRI em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI, bem como a rentabilidade esperada do papel.

Para os CRI que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRI, a companhia securitizadora emissora dos CRI promoverá o resgate antecipado dos CRI, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Assim, os investimentos do Fundo nestes CRI poderão sofrer perdas financeiras no que tange a não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como o Gestor poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRI.

A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRI, de honrar as obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI e da excussão das garantias eventualmente constituídas. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) imobiliário(s), que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRI não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelo Fundo, e pelos demais titulares dos CRI, dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função do(s) contrato(s) imobiliário(s), em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A

ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do(s) devedor(es) poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela companhia securitizadora.

xv) Riscos relativos à ausência de novos investimentos em CRI: Os Cotistas estão sujeitos ao risco decorrente da não existência de oportunidades de investimento para o Fundo, hipótese em que os recursos do Fundo permanecerão aplicados em outros Ativos, nos termos previstos neste Regulamento.

xvi) Risco de desapropriação: Por se tratar de investimento preponderante nos Ativos Alvo, há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, de Ativos Alvo que comporão a carteira de investimentos do Fundo. Tal desapropriação pode acarretar a perda da propriedade, podendo impactar a rentabilidade do Fundo. Não existe garantia de que a indenização paga ao Fundo pelo poder expropriante seja suficiente para o pagamento da rentabilidade pretendida do Fundo.

xvii) Risco de sinistro: No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos Ativos Alvo objeto de investimento pelo Fundo, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices. Na hipótese de os valores pagos pela seguradora virem a não ser suficientes para reparar o dano sofrido, deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotistas para que os Cotistas deliberem o procedimento a ser adotado.

xviii) Risco das contingências ambientais: Por se tratar de investimento em empreendimentos imobiliários, eventuais contingências ambientais podem implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o Fundo.

xix) Risco de despesas extraordinárias: O Fundo, na qualidade de proprietário dos Ativos Alvos, estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias que não sejam rotineiras no investimento dos Ativos Alvo. Não obstante o Regulamento prever Reserva de Contingência, o pagamento de tais despesas pode ensejar uma redução na rentabilidade das Cotas do Fundo. O Fundo estará sujeito a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de haveres inadimplidos, ações judiciais (despejo, renovatória, revisional, entre outras), bem como quaisquer outras despesas relacionadas a eventuais imóveis pertencentes ao patrimônio da Classe, como custos para reforma ou recuperação do imóvel.

xx) Riscos tributários: O risco tributário engloba o risco de perdas decorrentes da criação de novos tributos ou de interpretação diversa da legislação vigente sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Embora as regras tributárias dos fundos estejam vigentes desde a edição da Lei 9.779/99, existe o risco de tal regra ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária.

xxi) Riscos do prazo: Considerando que a aquisição de Cotas da Classe é um investimento de longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da Cota, havendo a possibilidade, inclusive, de acarretar perdas do capital aplicado ou ausência de demanda na venda das Cotas em mercado secundário.

xxii) Risco jurídico: Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico deste Fundo considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de estresse, poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

xxiii) Risco imobiliário: É o risco de desvalorização de um ativo imobiliário em geral ou de um imóvel em particular, ocasionado por, certos fatores incluindo, mas não se limitando a: (i) fatores macroeconômicos que afetem toda a economia; (ii) mudanças de zoneamento ou regulatória que impactem diretamente o local do imóvel, seja possibilitando a maior oferta de imóveis (e, consequentemente, deprimindo os preços dos aluguéis no futuro e o preço do imóvel em um dado momento do tempo) ou que eventualmente restrinjam os possíveis usos do imóvel limitando sua valorização ou potencial de revenda; (iii) mudanças socioeconômicas que impactem exclusivamente a microrregião como, por exemplo, o aparecimento de favelas ou locais potencialmente inconvenientes como boates, bares, entre outros, que resultem em mudanças na vizinhança piorando a área de influência para uso comercial; (iv) alterações desfavoráveis do trânsito que limitem, dificultem ou impeçam o acesso ao imóvel; (v) restrições de infraestrutura ou de serviços públicos no futuro como capacidade elétrica, telecomunicações, transporte público entre outros; e (vi) a desapropriação do imóvel em que o pagamento compensatório não reflita o ágio e/ou a apreciação histórica.

xxiv) Demais riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica e decisões judiciais, bem como a riscos adicionais que não sejam atualmente de conhecimento ou que sejam julgados de pequena relevância neste momento.